

ORGANIZADOR:

Rodrigo
MartinsCOORDENADOR:
Ricardo Torques

VADE-MÉCUM **Tributário**

16^a
EDIÇÃOATUALIZAÇÃO
 **n-line**

Apresentação

A Editora Rideel, reconhecida no mercado editorial pela excelência de seus vade-mécums, apresenta a **Coleção Vade-mécum Estratégia OAB**.

Elaborado pelos professores do corpo docente do Estratégia OAB, o conteúdo das obras da Coleção reflete a legislação que o aluno precisa para realizar a prova de 2ª fase, com absoluta atenção aos parâmetros definidos no edital.

Os volumes estão estruturados com a CF, Códigos e legislação complementar, na íntegra ou em excertos, relevantes para cada matéria. Constan também notas remissivas nos principais dispositivos legais, redigidas em um padrão assertivo e objetivo, para auxiliar a consulta ágil aos enunciados correlatos.

As obras observam estritamente o edital FGV do Exame de Ordem, de modo que podem ser consultadas durante a realização da prova prático-profissional. Não há no material qualquer conteúdo vedado pela banca examinadora.

Com diagramação agradável, as obras contam ainda com vários recursos facilitadores de consulta, de modo que a **Coleção** seja profícua para a preparação e realização da prova de 2ª fase. Dentre eles, destacam-se:

- Índice cronológico geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra com as respectivas ementas oficiais;
- Notas remissivas objetivas e diretas a outros artigos, diplomas legais e súmulas dos tribunais superiores;
- Índice sistemático para cada código;
- Índice por assuntos geral da obra (que abrange a legislação complementar e súmulas);
- Atualizações recentes em destaque (negrito e itálico);
- Tarjas laterais para identificação das seções da obra;
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos;
- Indicação do número das leis no cabeçalho da legislação.

Além disso, diante da rica produção legislativa no Brasil, a Editora Rideel mantém, gratuitamente, as atualizações publicadas até 31 de agosto de 2026 no *site* www.aprideel.com.br.

Empenhada no aprimoramento de suas obras, a Editora permanece à disposição, por *e-mail* (sac@rideel.com.br), para elogios, críticas e sugestões.

Bons estudos.

O Editor

Índice Geral

• Apresentação.....	V
• Lista de Abreviaturas.....	IX
• Índice Cronológico Geral.....	XI
Constituição da República Federativa do Brasil	
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil	2
• Constituição da República Federativa do Brasil	5
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	86
Emenda Constitucional nº 132/2023.....	112
Código Tributário Nacional	
• Índice Sistemático da Código Tributário Nacional	118
• Código Tributário Nacional.....	121
Código de Processo Civil	
• Índice Sistemático do Código de Processo Civil	152
• Código de Processo Civil	157
Código Civil	
• Índice Sistemático do Código Civil	256
• Código Civil.....	263
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.....	366
Legislação Complementar	370
Súmulas	
• Índice Temático de Súmulas.....	1612
• Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal	1616
• Súmulas do Supremo Tribunal Federal	1619
• Súmulas do Tribunal Federal de Recursos	1633
• Súmulas do Superior Tribunal de Justiça	1636
• Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais	1653
• Súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.....	1656
Índice Alfabético-Remissivo Geral	1670

Índice Cronológico Geral

Constituição da República Federativa do Brasil.....	5
Emenda Constitucional	
• 132, de 20 dezembro de 2023 – Altera o Sistema Tributário Nacional.....	112
Leis Complementares	
• 7, de 7 de Setembro de 1970 – Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências	402
• 24, de 7 de janeiro de 1975 – Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.....	411
• 70, de 30 de dezembro de 1991 – Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências	522
• 87, de 13 de setembro de 1996 – Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.....	578
• 101, de 4 de maio de 2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências	635
• 105, de 10 de janeiro de 2001 – Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências	650
• 116, de 31 de julho de 2003 – Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências	698
• 118, de 9 de fevereiro de 2005 – Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei	744
• 123, de 14 de dezembro de 2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Dec.-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999	778
• 150, de 1ª de junho de 2015 – Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3ª da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências	1076
• 160, de 7 de agosto de 2017 – Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014	1086
• 162, de 6 de abril de 2018 – Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN)	1088
• 174, de 5 de agosto de 2020 – Autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio; e prorroga o prazo para enquadramento no SIMPLES Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade.....	1279
• 175, de 23 de setembro de 2020 – Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para	

a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências	1279
• 187, de 16 de dezembro de 2021 – Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências	1321
• 192, de 11 de março de 2022 – Define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências	1330
• 193, de 17 de março de 2022 – Institui o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (RELPI)	1332
• 199, de 1ª de agosto de 2023 – Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências	1336
• 214, de 16 de janeiro de 2025 – Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária....	1340
• 224, de 26 de dezembro de 2025 – Dispõe sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos exclusivamente no âmbito da União; estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa; e altera as Leis Complementares nºs 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 105, de 10 de janeiro de 2001, e 215, de 21 de março de 2025, e as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990	1451
• 225, de 8 de janeiro de 2026 – Institui o Código de Defesa do Contribuinte.....	1454
• 227, de 13 de janeiro de 2026 – Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos; institui normas gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001	1464

Decretos-Leis

• 4.597, de 19 de agosto de 1942 – Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências	370
• 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	366
• 37, de 18 de novembro de 1966 – Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências	380
• 57, de 18 de novembro de 1966 – Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências	397
• 195, de 24 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria	397
• 406, de 31 de dezembro de 1968 – Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos Impostos sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de qualquer Natureza, e dá outras providências	399
• 1.578, de 11 de outubro de 1977 – Dispõe sobre o Imposto sobre a Exportação, e dá outras providências	459

• 1.940, de 25 de maio de 1982 – Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências.....	465
Leis	
• 4.320, de 17 de março de 1964 – Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.....	370
• 4.729, de 14 de julho de 1965 – Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências	379
• 5.143, de 20 de outubro de 1966 – Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas da sua receita, e dá outras providências	379
• 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.....	121
• 6.099, de 12 de setembro de 1974 – Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, e dá outras providências	410
• 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre as sociedades por ações	413
• 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências	460
• 6.899, de 8 de abril de 1981 – Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências.....	464
• 7.689, de 15 de dezembro de 1988 – Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, e dá outras providências	465
• 7.713, de 22 de dezembro de 1988 – Altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências – Altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências	467
• 7.766, de 11 de maio de 1989 – Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário	473
• 8.009, de 29 de março de 1990 – Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família	474
• 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.....	475
• 8.212, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências	477
• 8.213, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências	496
• 8.383, de 30 de dezembro de 1991 – Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências	523
• 8.397, de 6 de janeiro de 1992 – Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências	536
• 8.437, de 30 de junho de 1992 – Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências	537
• 8.894, de 21 de junho de 1994 – Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.....	538
• 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB	539
• 9.065, de 20 de junho de 1995 – Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.....	552
• 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.....	555
• 9.249, de 26 de dezembro de 1995 – Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências	562
• 9.250, de 26 de dezembro de 1995 – Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências	567

• 9.289, de 4 de julho de 1996 – Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências	576
• 9.363, de 13 de dezembro de 1996 – Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências	587
• 9.393, de 19 de dezembro de 1996 – Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências	587
• 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências	591
• 9.492, de 10 de setembro de 1997 – Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências	607
• 9.494, de 10 de setembro de 1997 – Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências	612
• 9.532, de 10 de dezembro de 1997 – Altera a legislação tributária federal e dá outras providências	613
• 9.637, de 15 de maio de 1998 – Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências	621
• 9.676, de 30 de junho de 1998 – Dispõe sobre a periodicidade de recolhimento das contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS	624
• 9.718, de 27 de novembro de 1998 – Altera a Legislação Tributária Federal.....	625
• 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal	629
• 9.873, de 23 de novembro de 1999 – Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.....	634
• 10.168, de 29 de dezembro de 2000 – Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências	649
• 10.257, de 10 de julho de 2001 – Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.....	655
• 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal	662
• 10.336, de 19 de dezembro de 2001 – Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), e dá outras providências	664
• 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil	263
• 10.522, de 19 de julho de 2002 – Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências	668
• 10.637, de 30 de dezembro de 2002 – Dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências	690
• 10.833, de 29 de dezembro de 2003 – Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências	707
• 10.865, de 30 de abril de 2004 – Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.....	724
• 10.893, de 13 de julho de 2004 – Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências.....	736
• 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária	744

• 11.250, de 27 de dezembro de 2005 – Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal.....	777
• 11.508, de 20 de julho de 2007 – Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências	814
• 11.636, de 28 de dezembro de 2007 – Dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça	835
• 11.770, de 9 de setembro de 2008 – Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social).....	839
• 11.941, de 27 de maio de 2009 – Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Dec.-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Dec.-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências	939
• 11.945, de 4 de junho de 2009 – Altera a legislação tributária federal e dá outras providências	946
• 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.....	952
• 12.153, de 22 de dezembro de 2009 – Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios	955
• 12.431, de 24 de junho de 2011 – Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 9.648, de 27 de maio de 1998, 11.943, de 28 de maio de 2009, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, 11.180, de 23 de setembro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.909, de 4 de março de 2009, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.312, de 27 de novembro de 2001, e 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (RENUCLEAR); dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências (Excertos).....	1061
• 12.514, de 28 de outubro de 2011 – Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral	1063
• 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências	1064
• 12.741, de 8 de dezembro de 2012 – Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor	1071
• 12.810, de 15 de maio de 2013 – Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de	

2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012	1072
• 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil	157
• 13.111, de 25 de março de 2015 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores informarem ao comprador o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo	1075
• 13.140, de 26 de junho de 2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.....	1081
• 13.259, de 16 de março de 2016 – Altera as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional	1085
• 13.656, de 30 de abril de 2018 – Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União	1088
• 13.988, de 14 de abril de 2020 – Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002	1273
• 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.....	1281
• 14.689, de 20 de setembro de 2023 – Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF); dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 13.988, de 14 de abril de 2020, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e revoga dispositivo da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002	1337
• 14.740, de 29 de novembro de 2023 – Dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.....	1339

Decretos

• 20.910, de 6 de janeiro de 1932 – Regula a prescrição quinquenal	370
• 70.235, de 6 de março de 1972 – Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências	403
• 2.138, de 29 de janeiro de 1997 – Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal.....	606
• 2.730, de 10 de agosto de 1998 – Dispõe sobre o encaminhamento ao Ministério Público Federal da representação fiscal para fins penais de que trata o artigo 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.....	624
• 3.724, de 10 de janeiro de 2001 – Regulamenta o artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas	653
• 4.382, de 19 de setembro de 2002 – Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR	679
• 6.306, de 14 de dezembro de 2007 – Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF	819
• 6.433, de 15 de abril de 2008 – Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – CGITR e dispõe sobre a forma de opção de que trata o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição, pelos Municípios	

e pelo Distrito Federal, para fins de fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências	837
• 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.....	839
• 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.....	957
• 7.574, de 29 de setembro de 2011 – Regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.....	1043
• 9.580, de 22 de novembro de 2018 – Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	1089
• 9.830, de 10 de junho de 2019 – Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Dec.-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro	1269
• 10.209, de 22 de janeiro de 2020 – Dispõe sobre a requisição de informações e documentos e sobre o compartilhamento de informações protegidas pelo sigilo fiscal.....	1272
• 11.428, de 2 de março de 2023 – Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.....	1334
• 12.955, de 29 de abril de 2026 – Regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e dá outras providências	1500

Resoluções

• do Senado Federal nº 22, de 19 de maio de 1989 – Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais	474
• do Senado Federal nº 9, de 6 de maio de 1992 – Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação, de que trata a alínea <i>a</i> , inciso I, e § 1º, inciso IV do art. 155 da Constituição Federal..	537
• do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012 – Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior	1071

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1 ^a a 4 ^a	5
---	---

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5 ^a a 17	5
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5 ^a	5
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6 ^a a 11	8
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13	9
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	10
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17	11

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43	11
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19	11
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24	12
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28	14
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31	14
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	16
Seção I – Do Distrito Federal – art. 32	16
Seção II – Dos Territórios – art. 33	16
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36	16
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43	17
Seção I – Disposições gerais – arts. 37 e 38	17
Seção II – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41	19
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42	21
Seção IV – Das regiões – art. 43	21

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135	22
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75	22
Seção I – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47	22
Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50	22
Seção III – Da Câmara dos Deputados – art. 51	23
Seção IV – Do Senado Federal – art. 52	23
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	24
Seção VI – Das reuniões – art. 57	24
Seção VII – Das comissões – art. 58	25
Seção VIII – Do processo legislativo – arts. 59 a 69	25
Subseção I – Disposição geral – art. 59	25
Subseção II – Da Emenda à Constituição – art. 60	25
Subseção III – Das leis – arts. 61 a 69	26
Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75	27
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91	28
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	28
Seção II – Das atribuições do Presidente da República – art. 84	29

Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86	29
Seção IV – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88	30
Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91	30
Subseção I – Do Conselho da República – arts. 89 e 90	30
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91	30
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126	30
Seção I – Disposições gerais – arts. 92 a 100	30
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B	35
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105	37
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais – arts. 106 a 110	38
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho – arts. 111 a 117	39
Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais – arts. 118 a 121	40
Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares – arts. 122 a 124	41
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados – arts. 125 e 126	41
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135	41
Seção I – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A	41
Seção II – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132	43
Seção III – Da Advocacia – art. 133	43
Seção IV – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135	43

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Arts. 136 a 144	43
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141	43
Seção I – Do estado de defesa – art. 136	43
Seção II – Do estado de sítio – arts. 137 a 139	44
Seção III – Disposições gerais – arts. 140 e 141	44
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143	44
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144	45

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Arts. 145 a 169	46
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162	46
Seção I – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-C	46
Seção II – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152	48
Seção III – Dos impostos da União – arts. 153 e 154	50
Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155	52
Seção V – Dos impostos dos Municípios – art. 156	55
Seção V-A – Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios – arts. 156-A e 156-B	57
Seção VI – Da repartição das receitas tributárias – arts. 157 a 162	60
Capítulo II – Das finanças públicas – arts. 163 a 169	62

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

✎ Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

✎ No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I – independência nacional;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – autodeterminação dos povos;
- IV – não intervenção;
- V – igualdade entre os Estados;
- VI – defesa da paz;
- VII – solução pacífica dos conflitos;
- VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar

para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

• Art. 5º, XII, desta Constituição.

• Art. 197, II, do CTN.

• Art. 6º da LC nº 105, de 10-1-2001 (Lei do Sigilo Bancário).

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

• Art. 5º, X, desta Constituição.

• Art. 197, II, do CTN.

• Art. 6º da LC nº 105, de 10-1-2001 (Lei do Sigilo Bancário).

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

• Art. 170, par. ún., desta Constituição.

• Art. 12, IX, da LC nº 87, de 13-9-1996 (Lei Kandir – ICMS).

• Art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7-8-2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).

• Súm. nº 70 do STF: “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.”

• Súm. nº 323 do STF: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

• Súm. nº 547 do STF: “Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.”

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

• Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

• Súm. nº 629 do STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

• Arts. 156, § 1º, 170, III, 182, § 2º, e 186 desta Constituição.

• Lei nº 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade).

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

• Súm. nº 39 do TFR.

• Súm. nº 42 do CARF.

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

• Art. 4º da LC nº 225, de 8-1-2026 (Código de Defesa do Contribuinte).

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

• Súm. Vinc. nº 21 do STF: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

• Súm. nº 373 do STJ: “É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.”

• Súm. nº 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

• Arts. 205 a 208 do CTN.

determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

✎ Art. 78 acrescido pela EC nº 30, de 13-12-2000.

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

✎ Art. 79 acrescido pela EC nº 31, de 14-12-2000.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

✎ Art. 84 deste Ato.

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

✎ Este inciso estará revogado pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2033.

✎ Art. 83 deste Ato.

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo 153, inciso VII, da Constituição;

IV – dotações orçamentárias;

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere o artigo 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservando o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

✎ Art. 80 acrescido pela EC nº 31, de 14-12-2000.

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do artigo 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar o Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

✎ Art. 81 acrescido pela EC nº 31, de 13-12-2000.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contêm com a participação da sociedade civil.

✎ *Caput* acrescido pela EC nº 31, de 14-12-2000.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

✎ § 1º com a redação dada pela EC nº 42, de 19-12-2003.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os serviços supérfluos.

✎ § 2º acrescido pela EC nº 31, de 14-12-2000.

✎ Este parágrafo estará revogado pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2033.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais, poderá ser destinado percentual do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal e dos recursos distribuídos nos termos dos arts. 131 e 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos limites definidos em lei complementar, não se aplicando, sobre estes valores, o disposto no art. 158, IV, da Constituição Federal. § 2º *Revogado.* EC nº 132, de 20-12-2023.”

✎ Art. 82 com a redação dada pela EC nº 132, de 20-12-2023, para vigorar a partir de 2033.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.

✎ Artigo com a redação dada pela EC nº 42, de 19-12-2003.

✎ Este artigo estará revogado pela EC nº 132, de 20-12-2023, a partir de 1º-1-2033.

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

✎ *Caput* acrescido pela EC nº 37, de 12-6-2002.

✎ Art. 90 deste Ato.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

decorrentes do contrato, a benefício de qualquer outro. A operação financeira e a respectiva ciência do comprador constarão do registro do contrato.

Subseção V

DA VENDA SOBRE DOCUMENTOS

Art. 529. Na venda sobre documentos, a tradição da coisa é substituída pela entrega do seu título representativo e dos outros documentos exigidos pelo contrato ou, no silêncio deste, pelos usos.

Parágrafo único. Achando-se a documentação em ordem, não pode o comprador recusar o pagamento, a pretexto de defeito de qualidade ou do estado da coisa vendida, salvo se o defeito já houver sido comprovado.

Art. 530. Não havendo estipulação em contrário, o pagamento deve ser efetuado na data e no lugar da entrega dos documentos.

Art. 531. Se entre os documentos entregues ao comprador figurar apólice de seguro que cubra os riscos do transporte, correm estes à conta do comprador, salvo se, ao ser concluído o contrato, tivesse o vendedor ciência da perda ou avaria da coisa.

Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuar-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.

Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.

Capítulo II

DA TROCA OU PERMUTA

Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I – salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca; II – é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

Capítulo III

DO CONTRATO ESTIMATÓRIO

Art. 534. Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.

Art. 535. O consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável.

Art. 536. A coisa consignada não pode ser objeto de penhora ou sequestro pelos credores do consignatário, enquanto não pago integralmente o preço.

Art. 537. O consignante não pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída ou de lhe ser comunicada a restituição.

Capítulo IV

DA DOAÇÃO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, cien-

te do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

Art. 540. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como não o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

Art. 545. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário.

Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, ou a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.

Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente.

Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício redibitório. Nas doações para casamento com certa e determinada pessoa, o doador ficará sujeito à evicção, salvo convenção em contrário.

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.

Art. 554. A doação a entidade futura caducará se, em dois anos, esta não estiver constituída regularmente.

que trata o inciso III do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º As administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais poderão tratar dados complementares e atributos específicos para gestão fiscal do IBS e da CBS, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) previsto no art. 332 desta Lei Complementar será unificado, no âmbito do IBS, e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no CNPJ.

¶ § 5º com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

Seção III

DO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO

Art. 60. O sujeito passivo do IBS e da CBS, ao realizar operações com bens ou com serviços, inclusive exportações, e importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico.

§ 1º As informações prestadas pelo sujeito passivo nos termos deste artigo possuem caráter declaratório e constituem confissão do valor devido de IBS e de CBS consignados no documento fiscal.

§ 2º A obrigação de emissão de documentos fiscais eletrônicos aplica-se inclusive:

I – a operações imunes, isentas ou contempladas com alíquota zero ou suspensão;

II – à transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte; e

III – a outras hipóteses previstas no regulamento.

§ 3º Para fins de apuração do IBS e da CBS, o Comitê Gestor do IBS e as administrações tributárias responsáveis pela autorização ou recepção de documentos fiscais eletrônicos observarão a forma, o conteúdo e os prazos previstos em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB.

§ 4º Os documentos fiscais eletrônicos relativos às operações com bens ou com serviços deverão ser compartilhados com todos os entes federativos no momento da autorização ou da recepção, com utilização de padrões técnicos uniformes.

§ 5º O regulamento poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de informações complementares necessárias à apuração do IBS e da CBS.

§ 6º Considera-se documento fiscal idôneo o registro de informações que atenda às exigências estabelecidas no regulamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 7º Para fins de simplificação, o ato conjunto de que trata o § 3º deste artigo deverá permitir a emissão de documentos fiscais consolidados.

¶ § 7º acrescido pela LC nº 227, de 13-1-2026.

Seção IV

DOS PROGRAMAS DE INCENTIVO À CIDADANIA FISCAL

Art. 61. O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão instituir programas de incentivo à cidadania fiscal por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais.

§ 1º Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser financiados pelo montante equivalente a até 0,05% (cinco centésimos por cento) da arrecadação do IBS e da CBS.

§ 2º O regulamento poderá prever hipóteses em que as informações apresentadas nos termos do inciso I do § 1º do art. 32 desta Lei Complementar poderão ser utilizadas para identificar o adquirente que não seja contribuinte do IBS e da CBS nos respectivos documentos fiscais eletrônicos, garantida a opção do adquirente por outra forma de identificação.

Seção V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 62. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a:

I – adaptar os sistemas autorizadores e aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos vigentes para utilização de leiaute padronizado, que permita aos contribuintes informar os dados relativos ao IBS e à CBS, necessários à apuração desses tributos; e

II – compartilhar os documentos fiscais eletrônicos, após a recepção, validação e autorização, com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os Municípios e o Distrito Federal ficam obrigados, a partir de 1º de janeiro de 2026, a:

I – autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional ou, na hipótese de possuir emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e; e

II – compartilhar o conteúdo de outras modalidades de declaração eletrônica, conforme leiaute padronizado definido no regulamento, para o ambiente de dados nacional da NFS-e.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2032.

§ 3º Os dados do ambiente centralizador nacional da NFS-e deverão ser imediatamente compartilhados em ambiente nacional nos termos do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º O padrão e o leiaute a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo são aqueles definidos em convênio firmado entre a administração tributária da União, do Distrito Federal e dos Municípios que tiver instituído a NFS-e, desenvolvidos e geridos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e).

§ 5º O ambiente de dados nacional da NFS-e é o repositório que assegura a integridade e a disponibilidade das informações constantes dos documentos fiscais compartilhados.

§ 6º O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão definir soluções alternativas à plataforma NFS-e, respeitada a adoção do leiaute do padrão nacional da NFS-e para fins de compartilhamento em ambiente nacional.

§ 7º O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo implicará a suspensão temporária das transferências voluntárias.

Capítulo IV

DO IBS E DA CBS SOBRE IMPORTAÇÕES

Seção I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 63. O IBS e a CBS incidem sobre a importação de bens ou de serviços do exterior realizada por pessoa física ou jurídica ou entidade sem personalidade jurídica, ainda que não inscrita ou obrigada a se inscrever no regime regular do IBS e da CBS, qualquer que seja a sua finalidade.

Parágrafo único. Salvo disposição específica prevista neste Capítulo, aplicam-se à importação de que trata o *caput* deste artigo as regras relativas às operações onerosas de que trata o Capítulo II deste Título.

Seção II

DA IMPORTAÇÃO DE BENS IMATERIAIS E SERVIÇOS

Art. 64. Para fins do disposto no art. 63 desta Lei Complementar, considera-se importação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior cujo consumo ocorra no País, ainda que o fornecimento seja realizado no exterior.

§ 1º *Considera-se consumo no País de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior:*

¶ Caput com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

I – cujo local da operação seja no País, nos termos dos incisos II a IX do caput do art. 11 desta Lei Complementar; ou
II – em que o adquirente ou o destinatário tenham residência ou domicílio no País, nos demais casos.

¶ Incisos I e II acrescidos pela LC nº 227, de 13-1-2026.

§ 2º Considera-se ainda importação de serviço a prestação por residente ou domiciliado no exterior:

I – executada no País;

II – relacionada a bem imóvel ou bem móvel localizado no País; ou

III – relacionada a bem móvel que seja remetido para o exterior para execução do serviço e retorne ao País após a sua conclusão.

§ 3º Na hipótese de haver consumo de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente no território nacional e no exterior, apenas a parcela cujo consumo ocorrer no País será considerada importação.

§ 4º Os bens imateriais, inclusive direitos, e serviços cujo valor esteja incluído no valor aduaneiro de bens materiais importados nos termos do art. 69 desta Lei Complementar sujeitam-se à incidência do IBS e da CBS na forma da Seção III deste Capítulo.

§ 5º Na importação de bens imateriais ou de serviços a que se refere o caput deste artigo:

I – considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS:

a) no momento definido conforme o disposto no art. 10 desta Lei Complementar;

b) Revogada. LC nº 227, de 13-1-2026.

II – a base de cálculo é o valor da operação nos termos do art. 12 desta Lei Complementar;

III – as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre cada importação de bem imaterial ou de serviço são as mesmas incidentes no fornecimento do mesmo bem imaterial ou serviço no País, observadas as disposições próprias relativas à fixação das alíquotas nas importações de bens imateriais ou de serviços sujeitos aos regimes específicos de tributação;

IV – para fins da determinação das alíquotas estadual, distrital e municipal do IBS, considera-se ocorrida a importação no local:

¶ Caput com a redação dada pela LC nº 227, de 13-1-2026.

a) da operação definido nos termos dos incisos II a IX do caput do art. 11 desta Lei Complementar; ou

b) do domicílio principal do adquirente ou do destinatário, nos demais casos;

¶ Alíneas a e b acrescidas pela LC nº 227, de 13-1-2026.

V – o adquirente é contribuinte do IBS e da CBS nas aquisições de bens imateriais, inclusive direitos, e serviços de fornecedor residente ou domiciliado no exterior;

VI – caso o adquirente seja residente ou domiciliado no exterior, o destinatário é contribuinte do IBS e da CBS nas aquisições de bens imateriais, inclusive direitos, e serviços de fornecedor residente ou domiciliado no exterior;

VII – o adquirente sujeito ao regime regular do IBS e da CBS pode apropriar e utilizar crédito conforme o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar;

VIII – o fornecedor residente ou domiciliado no exterior é responsável solidário pelo pagamento do IBS e da CBS com o contribuinte, observando-se o disposto nos arts. 21 e 23 desta Lei Complementar;

IX – as plataformas digitais, ainda que residentes e domiciliadas no exterior, serão responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS nas importações realizadas por seu intermédio, observando-se o disposto nos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar.

§ 6º Aplicam-se também as regras específicas previstas no Título V deste Livro às importações de bens e serviços objeto de regimes específicos.

§ 7º Revogado. LC nº 227, de 13-1-2026.

Seção III

DA IMPORTAÇÃO DE BENS MATERIAIS

Subseção I

DO FATO GERADOR

Art. 65. Para fins do disposto no art. 63 desta Lei Complementar, o fato gerador da importação de bens materiais é a entrada de bens de procedência estrangeira no território nacional.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, presumem-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela autoridade aduaneira, exceto quanto às malas e às remessas postais internacionais.

Art. 66. Não constituem fatos geradores do IBS e da CBS sobre a importação os bens materiais:

I – que retornem ao País nas seguintes hipóteses:

a) enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;

b) devolvidos por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

d) por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador;

II – que, corretamente descritos nos documentos de transporte, cheguem ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição e que sejam redestinados ou devolvidos para o exterior;

III – que sejam idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, após sua liberação pela autoridade aduaneira, defeituosos ou impréstáveis para o fim a que se destinavam, nos termos do regulamento;

IV – que tenham sido objeto de pena de perdimento antes de sua liberação pela autoridade aduaneira;

V – que tenham sido devolvidos para o exterior antes do registro da declaração de importação;

VI – que sejam considerados como pescado capturado fora das águas territoriais do País por empresa localizada no seu território, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira;

VII – aos quais tenha sido aplicado o regime de exportação temporária;

VIII – que estejam em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruídos; e

IX – que tenham sido destruídos sob controle aduaneiro, sem ônus para o poder público, antes de sua liberação pela autoridade aduaneira.

§ 1º Na primeira etapa de implementação, o ato conjunto poderá estabelecer que o *split payment*:

I – será utilizado apenas:

- a) nos termos do procedimento padrão a que se refere o art. 29; e
- b) nas transações de pagamento relativas a operações em que o adquirente seja contribuinte do regime regular; e

II – será aplicado aos arranjos de pagamento a que se refere o art. 28, § 5º, incisos I a VII; e

III – será de uso facultativo, nos termos do referido ato.

§ 2º Em etapa posterior à que se refere o § 1º, será observado o seguinte:

I – todos os arranjos de pagamento de que trata o art. 28, § 5º, serão obrigados a se habilitar para operar com o procedimento simplificado previsto no art. 30;

II – nas operações em que o adquirente não seja contribuinte do regime regular, o *split payment* entrará em funcionamento de forma simultânea para todos os arranjos de pagamento previstos no art. 28, § 5º; e

III – enquanto o arranjo de pagamento não estiver habilitado para operar nos termos do procedimento padrão de que trata o art. 29, deverá se habilitar ao procedimento simplificado de que trata o art. 30 para todas as transações de pagamento.

§ 3º Ato conjunto da RFB e do CGIBS poderá:

I – prever a obrigatoriedade de utilização do *split payment* para outros arranjos de pagamento de que trata o art. 28, § 3º, além dos previstos no art. 28, § 5º;

II – prever as hipóteses em que a adoção do *split payment* será facultativa;

III – divulgar a lista dos arranjos de pagamento em que a transação é iniciada pelo recebedor ou pelo pagador;

IV – estabelecer os procedimentos e padrões operacionais exigidos de intervenientes nas transações de pagamento para viabilizar a realização do *split payment*, incluindo, no mínimo:

- a) informações sobre a transação de pagamento, sobre o documento fiscal que acoberta a operação a que se refere a transação de pagamento e sobre a CBS incidente na operação;
- b) o responsável por incluir as informações de que trata a alínea a deste inciso;
- c) a forma de identificação, em cada operação, da modalidade de *split payment* a ser utilizada;
- d) prazo máximo para informação, pela plataforma pública a que se refere o art. 28, § 4º, ao prestador do serviço de pagamento e às instituições operadoras de sistemas de pagamento do resultado do cotejamento entre o valor de CBS registrado no documento fiscal emitido pelo fornecedor, que será o valor máximo do *split payment*, e os valores transmitidos pelo originador da transação de pagamento ao prestador ou operadora;
- e) prazo, periodicidade e critérios para a resposta, pela plataforma pública, à consulta de que trata o art. 29, § 4º;
- f) prazo para recolhimento à RFB, pelo prestador do serviço de pagamento ou pelas instituições operadoras de sistemas de pagamento, dos valores segregados em razão do *split payment*; e
- g) disciplina relativa ao cancelamento da transação de pagamento sujeita ao *split payment*.

Art. 34. Nas hipóteses em que aplicável o disposto no art. 33, § 3º, inciso IV, alínea d, o prestador do serviço de pagamento ou instituição operadora de sistemas de pagamento deverá segregar e recolher o valor da CBS informado:

I – pela RFB, por intermédio da plataforma pública, caso a resposta à consulta ocorra no prazo máximo estabelecido; ou

II – pelo originador da transação de pagamento, nos demais casos.

Art. 35. Os prestadores de serviços de pagamento e as instituições operadoras de sistemas de pagamento não serão responsáveis por:

I – validar informações transmitidas pelo originador da transação de pagamento;

II – validar dados e informações recebidos da RFB, por intermédio da plataforma pública;

III – devolver ao recebedor valores de CBS eventualmente recolhidos a maior em razão do *split payment*;

IV – informar ao recebedor os critérios utilizados pela RFB na definição dos valores da CBS transmitidos aos referidos prestadores ou operadoras; e

V – eventuais falhas na comunicação decorrentes de indisponibilidade da plataforma pública.

Subseção IV

DO RECOLHIMENTO PELO ADQUIRENTE

Art. 36. O adquirente de bens ou de serviços que seja contribuinte da CBS pelo regime regular poderá pagar a CBS incidente sobre a operação, caso o pagamento ao fornecedor seja efetuado mediante a utilização de instrumento de pagamento que não permita a segregação e o recolhimento nos termos dos art. 29 e art. 30.

§ 1º Caso o pagamento ao fornecedor seja efetuado mediante a utilização de mais de um instrumento de pagamento, cada transação de pagamento será considerada separadamente para fins do disposto neste artigo.

§ 2º A opção de que trata o *caput* será exercida exclusivamente mediante o recolhimento, pelo adquirente, da CBS incidente sobre a operação.

§ 3º O valor recolhido na forma deste artigo:

I – será utilizado exclusivamente para pagamento dos valores dos débitos ainda não extintos da CBS relativo às respectivas operações; e

II – quando excedente ao valor utilizado nos termos do inciso I deste parágrafo, será transferido ao fornecedor em até três dias úteis, contados a partir da data em que ocorrer o pagamento.

§ 4º Em caso de atraso cometido pelo banco arrecadador no envio da informação do pagamento à RFB, os três dias úteis previstos no inciso II do § 3º serão contados a partir da data em que a RFB receber a informação do pagamento.

Subseção V

DO PAGAMENTO PELO RESPONSÁVEL

Art. 37. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 27 ao pagamento da CBS por aquele a quem a Lei atribuir a condição de responsável.

Seção IX

DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Art. 38. Em caso de pagamento indevido ou a maior, a restituição da CBS somente será devida ao contribuinte, nas hipóteses em que:

I – a operação não tenha gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços; e

II – o fornecedor prove que:

a) assumiu o encargo financeiro da CBS; ou

b) está expressamente autorizado a recebê-la por terceiro que tenha assumido o encargo da CBS.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive nas hipóteses de pagamento indevido ou a maior em decorrência de enquadramento retroativo no Regime Especial Unificado

de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sem que tenha havido a opção pelo regime regular.

Seção X

DO RESSARCIMENTO

Art. 39. O contribuinte da CBS que apurar saldo a recuperar, na forma do art. 44, ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial até o último dia útil do mês seguinte ao período a que se refere o saldo.

§ 1º Formalizado o pedido de ressarcimento, o valor solicitado não será utilizado para compensação dos débitos de que trata o art. 53, até que seja concluída a sua apreciação.

§ 2º O pedido de ressarcimento poderá ser cancelado, hipótese em que o valor remanescente do saldo a recuperar poderá, quando cabível, ser utilizado para compensação nos termos do art. 53.

§ 3º Não serão objeto de ressarcimento os valores já utilizados para compensação de débitos.

§ 4º O contribuinte poderá, até o último dia útil do período de apuração, manifestar a intenção de solicitar o ressarcimento de eventual saldo a recuperar resultante da apuração do período.

§ 5º Realizada a manifestação de que trata o § 4º, o saldo a recuperar não será utilizado para compensação dos débitos do período de apuração seguinte de que trata o art. 53, *caput*, inciso III.

§ 6º Após a manifestação de intenção a que se refere o § 4º, o contribuinte poderá:

I – formalizar o pedido de ressarcimento até o prazo previsto no *caput*, observado o disposto no § 8º; ou

II – cancelar a manifestação de intenção, expressamente, hipótese em que, a partir desse momento, eventual saldo a recuperar será utilizado para compensação nos termos do art. 53.

§ 7º Caso não ocorra a manifestação de intenção de que trata o § 4º, o saldo a recuperar será utilizado para compensação de débitos na forma do art. 53 desde o primeiro dia do período de apuração seguinte.

§ 8º O valor remanescente do saldo a recuperar poderá, quando cabível, ser utilizado para compensação nos termos do art. 53 se:

I – não houver pedido de ressarcimento;

II – na hipótese do § 4º, o pedido de ressarcimento não for formalizado até o prazo previsto no *caput*;

III – a solicitação for parcial, em relação ao valor que não for objeto do pedido, a partir da data do pedido; ou

IV – for indeferido o pedido de ressarcimento, em razão de os créditos apropriados não serem passíveis de ressarcimento ou de outras hipóteses previstas neste Regulamento, a partir da data em que se tornar definitiva a decisão de indeferimento.

§ 9º O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento pela RFB, contado da data da solicitação de que trata o *caput* deste artigo, será de:

I – até trinta dias, para pedidos de ressarcimento de contribuintes enquadrados em programas de conformidade desenvolvidos pela RFB que atendam ao disposto no art. 40;

II – até sessenta dias, para pedidos de ressarcimento que atendam ao disposto no art. 40, ressalvada a hipótese prevista no inciso I deste parágrafo; ou

III – até cento e oitenta dias, nos demais casos.

§ 10. Se não houver manifestação da RFB nos prazos previstos no § 9º, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos quinze dias subsequentes.

§ 11. Caso seja iniciado procedimento de fiscalização relativo ao pedido de ressarcimento antes do encerramento dos prazos estabelecidos no § 9º, serão:

I – suspensos os prazos; e

II – ressarcidos os créditos homologados em até quinze dias contados da conclusão da fiscalização.

§ 12. O procedimento de fiscalização de que trata o § 11 não poderá se estender por mais de trezentos e sessenta dias.

§ 13. Caso o procedimento de fiscalização não seja encerrado no prazo de que trata o § 12, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos quinze dias subsequentes.

§ 14. O ressarcimento de que trata este artigo não afasta a possibilidade de fiscalização posterior dos créditos ressarcidos nem prejudica a conclusão do procedimento de que trata o § 11.

§ 15. O valor dos saldos credores cujo ressarcimento tenha sido solicitado nos termos deste artigo será corrigido, caso o pagamento ocorra a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao do pedido, pela taxa SELIC acumulada mensalmente a partir desta data até o mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 16. Os prazos de que trata o § 9º serão suspensos, por até cinco anos, contados da data da opção, não aplicado o disposto no § 15, caso o contribuinte realize a opção:

I – pelo Simples Nacional ou pelo MEI, exceto na hipótese de que trata o art. 41, § 3º; ou

II – por não ser contribuinte de CBS, nas hipóteses autorizadas neste Regulamento.

§ 17. Na hipótese de descumprimento dos prazos previstos nos § 9º a § 11, o valor do saldo credor será corrigido diariamente pela taxa SELIC a partir do primeiro dia do início do prazo para apreciação do pedido até o dia anterior ao do ressarcimento.

Art. 40. Aplicam-se os prazos de ressarcimento previstos no art. 39, § 9º, incisos I ou II, para:

I – os créditos apropriados de CBS relativos à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte; e

II – os pedidos de ressarcimento cujo valor seja igual ou inferior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor médio mensal da diferença entre:

a) os créditos de CBS apropriados pelo contribuinte; e

b) os débitos de CBS incidentes sobre as operações do contribuinte.

§ 1º O cálculo do valor médio mensal de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será realizado com base nas informações relativas aos vinte e quatro meses anteriores ao período de apuração, excluídos do cálculo os créditos apropriados nos termos do inciso I do *caput*.

§ 2º Durante os anos de 2027 e 2028, a média a que se refere o inciso II do *caput* será calculada com base nas informações relativas aos meses nos quais houve cobrança de CBS.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso I do *caput*, também serão considerados como bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado aqueles com a mesma natureza que, em decorrência das normas contábeis aplicáveis, forem contabilizados por concessionárias de serviços públicos como ativo de contrato, intangível ou financeiro.

Seção XI

DOS REGIMES DE APURAÇÃO

Art. 41. O regime regular da CBS compreende todas as regras de incidência e de apuração previstas neste Regulamento, incluindo aquelas aplicáveis aos regimes diferenciados e aos regimes específicos.

Seção XII

DA NÃO CUMULATIVIDADE

Art. 47. O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos da CBS quando ocorrer a extinção, por qualquer das modalidades previstas no art. 26, dos débitos relativos às operações em que seja adquirente, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 1º A apropriação dos créditos de que trata o *caput*:

I – será realizada de forma segregada para a CBS e para o IBS, vedada, em qualquer hipótese, a compensação de créditos de CBS com valores devidos de IBS; e

II – está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal idôneo.

§ 2º Os valores dos créditos da CBS apropriados corresponderão:

I – aos valores dos débitos da CBS que tenham sido destacados no documento fiscal de aquisição e extintos por qualquer das modalidades previstas no art. 26; ou

II – aos valores de crédito presumido, nas hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às aquisições de bem ou serviço fornecido por optante pelo Simples Nacional.

§ 4º Nas operações em que o contribuinte seja adquirente de combustíveis tributados no regime específico de que trata o Capítulo I do Título VI deste Livro, fica dispensada a comprovação de extinção dos débitos da CBS para apropriação dos créditos.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, os créditos serão equivalentes aos valores da CBS registrados em documento fiscal idôneo, nos termos do disposto no art. 267, § 4º.

§ 6º A realização de operações sujeitas à alíquota reduzida não acarretará o estorno, parcial ou integral, dos créditos apropriados pelo contribuinte em suas aquisições, salvo quando expressamente previsto neste Regulamento.

§ 7º No caso de operações sujeitas à alíquota zero, serão mantidos os créditos relativos às operações anteriores, salvo quando expressamente previsto neste Regulamento.

§ 8º O contribuinte da CBS no regime regular poderá creditar-se dos valores dos débitos extintos relativos a fornecimentos de bens e serviços não pagos por adquirente que tenha a falência decretada, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, desde que:

I – a aquisição do bem ou serviço não tenha permitido a apropriação de créditos pelo adquirente;

II – a operação tenha sido registrada na contabilidade do contribuinte desde o período de apuração em que ocorreu o fato gerador da CBS; e

III – o pagamento dos credores do adquirente falido tenha sido encerrado de forma definitiva.

Art. 48. Caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio, os créditos relacionados a sua aquisição, inclusive os de serviços, deverão ser estornados, mediante emissão de documento fiscal vinculado ao documento fiscal de aquisição, com a indicação dos valores de CBS referentes ao bem adquirido, de forma discriminada.

§ 1º No caso de roubo ou furto de bem do ativo imobilizado, o estorno de crédito de que trata o *caput* será feito proporcionalmente ao prazo de vida útil restante e às taxas de depreciação definidos no Anexo I.

§ 2º Sendo impossível determinar qual aquisição corresponde ao bem ou serviço adquirido de que trata o *caput*, a informação do valor da CBS deverá observar a ordem cronológica a partir da aquisição mais recente, respeitada a quantidade de itens indicada no documento fiscal.

Art. 49. Na hipótese de o pagamento da CBS ser realizado por meio do Simples Nacional, quando não for exercida a opção pelo regime regular de que trata o art. 41, § 3º:

I – não será permitida a apropriação de créditos da CBS pelo optante pelo Simples Nacional; e

II – será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular da CBS a apropriação de créditos da CBS correspondentes aos valores do tributo pago na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime.

Art. 50. As operações imunes, isentas ou sujeitas à alíquota zero, a diferimento ou a suspensão não permitirão a apropriação de créditos pelos adquirentes dos bens e serviços.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a apropriação dos créditos presumidos previstos expressamente neste Regulamento.

Art. 51. Nas hipóteses de suspensão, caso haja a exigência do crédito suspenso, a apropriação dos créditos será admitida somente no momento da extinção dos débitos por qualquer das modalidades previstas no art. 26, vedada a apropriação de créditos em relação aos acréscimos legais.

Art. 52. A imunidade e a isenção acarretarão a anulação dos créditos relativos às operações anteriores.

§ 1º A anulação dos créditos de que trata o *caput*:

I – será proporcional ao valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor no mesmo período de apuração;

II – será realizada mediante emissão de documento fiscal cujo débito destacado deverá corresponder ao resultado da multiplicação entre:

a) o valor total dos créditos apropriados no período de apuração; e

b) a razão entre o valor das operações imunes e isentas sobre o valor de todas as operações do fornecedor no mesmo período de apuração; e

III – deverá ser realizada pelo contribuinte até o prazo previsto no art. 44, § 6º.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica às:

I – exportações; e

II – operações de que trata o art. 10, *caput*, incisos IV e VI.

Art. 53. Os créditos da CBS apropriados em cada período de apuração poderão ser utilizados, na seguinte ordem, mediante:

I – compensação com o saldo a recolher da CBS vencido, não extinto e não inscrito em dívida ativa relativo a períodos de apuração anteriores, inclusive os acréscimos legais; e

II – compensação com os débitos da CBS decorrentes de fatos geradores do mesmo período de apuração, observada a ordem cronológica de que trata o art. 26; § 1º, inciso I; e

III – compensação, respectivamente, com os débitos da CBS decorrentes de fatos geradores de períodos de apuração subsequentes, observada a ordem cronológica de que trata o art. 26, § 1º, inciso I.

§ 1º Alternativamente ao disposto no inciso III do *caput*, o contribuinte poderá solicitar ressarcimento, nos termos do art. 39.

§ 2º Os créditos da CBS serão apropriados e compensados ou ressarcidos pelo seu valor nominal, vedada atualização monetária, sem prejuízo das hipóteses de acréscimos de juros relativos a ressarcimento expressamente previstas neste Regulamento.

§ 3º A compensação dos créditos de CBS decorrentes de operações devolvidas ou canceladas obedecerá aos critérios previstos no art. 57.

Art. 54. O direito de utilização dos créditos extinguir-se-á após o prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do período

SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Publicada no *DOU* de 6-6-2007.

Art. 5º, XXXVI, da CF.

LC nº 110, de 19-6-2001, institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

Art. 5º, LV, da CF.

7. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

Art. 591 do CC.

MP nº 2.172-32, de 23-8-2001, estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

Art. 146, III, b, da CF

Arts. 150, § 4º, 156, V, 173 e 174 do CTN.

Art. 487, II, do CPC.

Art. 40 da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).

Súm. nº 106 do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Súm. nº 314 do STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

Súm. nº 409 do STJ: “Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).”

Súm. nº 436 do STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Súm. nº 555 do STJ: “Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.”

Súm. nº 622 do STJ: “A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.”

Súm. nº 625 do STJ: “O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.”

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare

expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Publicada no *DOU* de 27-6-2008.

Art. 97 da CF.

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

Arts. 145, II e 206, IV, da CF.

Arts. 77 a 79 do CTN.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

Art. 145, II, da CF.

Arts. 77 a 79 do CTN.

Súm. Vinc. nº 29 do STF: “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

Art. 5º, XXXIV, a, e LV, da CF.

Art. 151, II e III, do CTN.

Súm. Vinc. nº 28 do STF: “É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.”

Súm. nº 373 do STJ: “É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.”

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

Publicada no *DOU* de 11-12-2009.

Art. 5º, LV, da CF.

Arts. 137, 142 e 208 do CTN.

Lei nº 8.137, de 27-12-1990 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo).

Art. 83 da Lei nº 9.430, de 27-12-1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta.

Art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684, de 30-5-2003, que altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Publicada no *DOU* de 23-12-2009.

Art. 5º, LXVII, e § 2º, da CF.

Art. 7º, § 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Súm. nº 304 do STJ: “É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.”

Súm. nº 305 do STJ: “É descabida a prisão civil do depositário quando, decretada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico.”

Súm. nº 419 do STJ: “Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.”

28. É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

Publicada no *DOU* de 17-2-2010.

Art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Art. 151, II, do CTN.

280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

✎ Art. 102, III, *a e d*, da CF.

281. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

✎ Art. 102, III, *a e d*, da CF.

282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

✎ Art. 102, III, *a e d*, e § 3º, da CF.

✎ Súm. nº 356 do STF: "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

✎ Súm. nº 320 do STJ: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento."

283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

✎ Art. 102, III, *a e d*, da CF.

284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

✎ Art. 102, III, *a e d*, da CF.

285. Não sendo razoável a arguição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra *c* do artigo 101, III, da Constituição Federal.

✎ Art. 102, III, *a e d*, da CF.

286. Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

✎ Art. 102, III, *a e d*, da CF.

✎ Súm. nº 83 do STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

287. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

✎ Art. 102, III, *a e d*, da CF.

288. Nega-se provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

✎ Art. 102, III, *a e d*, da CF.

✎ Arts. 1.042, § 8º, do CPC.

✎ Súm. nº 639 do STF: "Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

289. O provimento do agravo por uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.

✎ Art. 102, III, *a e d*, da CF.

✎ Súm. nº 300 do STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

291. No recurso extraordinário pela letra *d* do art. 101, III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do *Diário da Justiça* ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

✎ Refere-se à CF/1946.

292. Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no artigo 101, III, da Constituição, a ad-

missão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

✎ Refere-se à CF/1946. Art. 102, III, da CF.

✎ Art. 102, III, da CF.

293. São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão em matéria constitucional submetida ao plenário dos Tribunais.

✎ Súm. nº 296 do STF: "São inadmissíveis embargos infringentes sobre matéria não ventilada, pela Turma, no julgamento do recurso extraordinário."

✎ Súm. nº 455 do STF: "Da decisão que se seguir ao julgamento de constitucionalidade pelo Tribunal Pleno, são inadmissíveis embargos infringentes quanto à matéria constitucional."

294. São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão do Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança.

✎ Art. 5º, LXIX e LXX, da CF.

✎ Art. 25 da Lei nº 12.016, de 7-8-2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).

✎ Art. 85 do CPC.

✎ Súm. nº 597 do STF: "Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação."

✎ Súm. nº 169 do STJ: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."

295. São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão unânime do Supremo Tribunal Federal em ação rescisória.

296. São inadmissíveis embargos infringentes sobre matéria não ventilada, pela Turma, do julgamento do recurso extraordinário.

✎ Súm. nº 293 do STF: "São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão em matéria constitucional submetida ao plenário dos Tribunais."

299. O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de *habeas corpus*, serão julgados conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

✎ Art. 5º, LXIX e LXX, da CF.

✎ Lei nº 12.016, de 7-8-2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).

302. Está isenta da taxa de previdência social a importação de petróleo bruto.

303. Não é devido o Imposto Federal de Selo em contrato firmado com autarquia anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 5, de 21-11-1961.

304. Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.

✎ Art. 5º, LXIX e LXX, da CF.

✎ Art. 19 da Lei nº 12.016, de 7-8-2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).

306. As taxas de recuperação econômica e de assistência hospitalar de Minas Gerais são legítimas, quando incidem sobre matéria tributável pelo Estado.

308. A taxa de despacho aduaneiro, sendo adicional do Imposto de Importação, não incide sobre borracha importada com isenção daquele imposto.

✎ Art. 153, I, da CF.

✎ Art. 19 do CTN.

309. A taxa de despacho aduaneiro, sendo adicional do Imposto de Importação, não está compreendida na isenção do Imposto de Consumo para automóvel usado trazido do exterior pelo proprietário.

310. Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não hou-

SÚMULAS DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

- As Súmulas abaixo foram publicadas antes da CF/1988, que extinguiu o TFR. Foram mantidas nesta edição por sua importância histórica.
- 2.** Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 730/1969, pode a Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira estabelecer preço de referência e baixar a respectiva resolução.
- 4.** É compatível com o art. 19 do Código Tributário Nacional a disposição do art. 23 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.
- 5.** A multa prevista no art. 60, I, da Lei nº 3.244, de 1957, na redação do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, não se aplica ao caso de embarque da mercadoria no Exterior após o vencimento do prazo de validade da respectiva guia de importação.
- Arts. 1.029 a 1.042 do CPC.
- 6.** A multa prevista no art. 60, I, da Lei nº 3.244, de 1957, na redação do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, não se aplica ao caso de embarque da mercadoria no Exterior antes de emitida a guia de importação, mas chegada ao território nacional depois da expedição do referido documento.
- 7.** O art. 51 do Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772, de 21-12-1971) também se aplica aos pedidos de privilégio.
- A Lei nº 5.772, de 21-12-1971, foi revogada pela Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).
- Arts. 1.029 a 1.042 do CPC.
- 12.** A regra do § 1º do art. 15 da Lei nº 4.862, de 1965, somente se refere a decisões proferidas na instância administrativa.
- 27.** É legítima a exigência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), em importação sob regime de *drawback*, realizada antes da vigência do Decreto-Lei nº 1.626, de 1ª de junho de 1978.
- 28.** O preço de referência (Decreto-Lei nº 1.111, de 1970, art. 2º) aplica-se também às importações, provenientes de países-membros da ALALC.
- 29.** Os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendente de decisão, na via administrativa, o débito levantado.
- 34.** O duplo grau de jurisdição (Código de Processo Civil, art. 475, II) é aplicável quando se trata de sentença proferida contra a União, o Estado e o Município, só incidindo, em relação às autarquias, quando estas forem sucumbentes na execução da dívida ativa (Código de Processo Civil, art. 475, III).
- Refere-se ao CPC/1973.
- 38.** Os Certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular (CTN, art. 206).
- 39.** Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.
- Arts. 5º, XXIV e 153, III, da CF.
- Art. 43 do CTN.
- Súm. nº 125 do STJ: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda."
- Súm. nº 136 do STJ: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda."
- Súm. nº 215 do STJ: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."
- Súm. nº 386 do STJ: "São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional."
- Súm. nº 463 do STJ: "Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo."

- Súm. nº 498 do STJ: "Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais."
- Súm. nº 42 do CARF: "Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação."
- 40.** A execução fiscal da Fazenda Pública federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de vara da Justiça Federal.
- 43.** O direito de crédito a que se refere o art. 36 do RIPI, Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972, restringe-se às máquinas, aparelhos e equipamentos produzidos no País, não se estendendo a mercadorias importadas, de idêntica natureza, provenientes de país signatário do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).
- 44.** Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.
- 45.** As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.
- 46.** Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.
- Art. 167, par. ún., do CTN.
- Súm. nº 162 do STJ: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido."
- Súm. nº 188 do STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
- Súm. nº 523 do STJ: "A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa SELIC, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices."
- 47.** Cancelado o débito fiscal, a correção monetária, relativa à restituição da importância depositada em garantia de instância, incide a partir da data da efetivação do depósito.
- 48.** Não cabem embargos infringentes a acórdão proferido em agravo de petição, em execução fiscal, após a vigência do Código de Processo Civil de 1973.
- 49.** Compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que são partes instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, salvo se a União Federal, suas entidades autárquicas e empresas públicas forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
- 59.** A autoridade fiscal de primeiro grau que expede a notificação para pagamento do tributo está legitimada passivamente para a ação de segurança, ainda que sobre a controvérsia haja decisão, em grau de recurso, de Conselho de Contribuintes.
- 65.** Nas operações realizadas com a empresa Investors Overseas Services, é indevida a aplicação da multa aos investidores, cabendo a estes apenas o pagamento do Imposto do Selo.
- 73.** Não cabe exigir dos municípios o certificado de quitação, ou de regularidade de situação.
- 76.** Em tema de Imposto de Renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita.
- 78.** Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.

559. Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980.

➤ Art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).
➤ Art. 784, IX, do CPC.

560. A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao DENATRAN ou DETRAN.

➤ Art. 185-A do CTN.
➤ Art. 4º da Lei nº 8.397, de 6-1-1992 (Lei da Medida Cautelar Fiscal).

563. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

➤ Art. 186, *caput*, do CTN.
➤ Art. 4º, § 4º, da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).

568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

569. Na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada a comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de drawback.

➤ Art. 5º, XXXIV, b, da CF.
➤ Arts. 150, 151, 191, 192, 205, *caput*, e 206 do CTN.
➤ Arts. 303 a 305 do CPC.
➤ Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).
➤ Art. 57 da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

➤ Dec.-lei nº 1.715, de 22-11-1979, regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso.

➤ Súm. nº 446 do STJ: "Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa."

579. Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

583. O arquivamento provisório previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, dirigido aos débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional ou pelas autarquias federais.

584. As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003.

585. A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

➤ Arts. 124, *caput*, e 131, I, do CTN.
➤ Art. 264 do CC.

590. Constitui acréscimo patrimonial a atrair a incidência do imposto de renda, em caso de liquidação de entidade de previdência privada, a quantia que couber a cada participante, por rateio do patrimônio, superior ao valor das respectivas contri-

buições à entidade em liquidação, devidamente atualizadas e corrigidas.

598. É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

612. O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

➤ Arts. 150, VI, b e c, § 4º, e 195, § 7º, da CF.
➤ Arts. 9º, IV, c, e 14, § 2º, do CTN.

➤ Súm. nº 730 do STJ: "A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários."

➤ Súm. 352 do STJ: "A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes."

614. O locatário não possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado nem para repetir indébito desses tributos.

➤ Arts. 145, II, e 156, I, da CF.
➤ Arts. 77 a 79 e 123 do CTN.
➤ Art. 17 do CPC.

622. A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

➤ Art. 146, III, b, da CF.
➤ Arts. 156, V, e 173, do CTN.

625. O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

➤ Art. 168 do CTN.

626. A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

➤ Art. 156, I, da CF.
➤ Art. 32, § 2º, do CTN.

627. O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

➤ Art. 153, III, da CF.
➤ Art. 43, *caput*, do CTN.

➤ Art. 35 do Dec. nº 9.580, de 22-11-2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

628. A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado;
- b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e

109. O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

➤ A Port. nº 129, de 1º-4-2019, do Ministério de Estado da Economia, atribui efeito vinculante a esta súmula.

110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

➤ A Port. nº 129, de 1º-4-2019, do Ministério de Estado da Economia, atribui efeito vinculante a esta súmula.

➤ Art. 10 do Dec. nº 7.574, 29-9-2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

111. O Mandado de Procedimento Fiscal supre a autorização, prevista no art. 906 do Decreto nº 3.000, de 1999, para reexame de período anteriormente fiscalizado.

➤ A Port. nº 129, de 1º-4-2019, do Ministério de Estado da Economia, atribui efeito vinculante a esta súmula.

112. É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração.

➤ A Port. nº 129, de 1º-4-2019, do Ministério de Estado da Economia, atribui efeito vinculante a esta súmula.

113. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

➤ A Port. nº 129, de 1º-4-2019, do Ministério de Estado da Economia, atribui efeito vinculante a esta súmula.

➤ Arts. 132 e 133 do CTN.

➤ Súm. nº 554 do STJ: "Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão."

114. O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

➤ A Port. nº 129, de 1º-4-2019, do Ministério de Estado da Economia, atribui efeito vinculante a esta súmula.

➤ Art. 173, I, do CTN.

115. A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Receita menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

➤ A Port. nº 129, de 1º-4-2019, do Ministério de Estado da Economia, atribui efeito vinculante a esta súmula.

116. Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

➤ A Port. nº 129, de 1º-4-2019, do Ministério de Estado da Economia, atribui efeito vinculante a esta súmula.

117. A indedutibilidade de despesas com *royalties* prevista no art. 71, parágrafo único, alínea d, da Lei nº 4.506, de 1964, não é aplicável à apuração da CSSL.

➤ A Port. nº 129, de 1º-4-2019, do Ministério de Estado da Economia, atribui efeito vinculante a esta súmula.

118. Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

➤ A Port. nº 129, de 1º-4-2019, do Ministério de Estado da Economia, atribui efeito vinculante a esta súmula.

119. *Revogada.* Ata da Sessão Extraordinária de 6-8-2022.

120. Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária.

➤ A Port. nº 129, de 1º-4-2019, do Ministério de Estado da Economia, atribui efeito vinculante a esta súmula.

121. A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

➤ A Port. nº 129, de 1º-4-2019, do Ministério de Estado da Economia, atribui efeito vinculante a esta súmula.

➤ Art. 35 do Dec. nº 9.580, de 22-11-2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

122. A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

➤ A Port. nº 129, de 1º-4-2019, do Ministério de Estado da Economia, atribui efeito vinculante a esta súmula.

123. Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

➤ A Port. nº 129, de 1º-4-2019, do Ministério de Estado da Economia, atribui efeito vinculante a esta súmula.

➤ Art. 150, § 4º, do CTN.

124. A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

➤ A Port. nº 129, de 1º-4-2019, do Ministério de Estado da Economia, atribui efeito vinculante a esta súmula.

125. *Revogada.* Port. do CARF/ME nº 8451, de 22-9-2022.

126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

➤ A Port. nº 129, de 1º-4-2019, do Ministério de Estado da Economia, atribui efeito vinculante a esta súmula.

➤ Art. 138 do CTN.

127. A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

➤ A Port. nº 129, de 1º-4-2019, do Ministério de Estado da Economia, atribui efeito vinculante a esta súmula.

Índice Alfabético-Remissivo Geral

A

ABUSO DE FORMA E ABUSO DE DIREITO

- Aspectos gerais: art. 116, par. ún., do CTN

AÇÕES

- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF: art. 102, § 1º, da CF e Lei nº 9.882/1999
- Ação Popular: art. 5º, LXXII, da CF e Lei nº 4.717/1965
- Anulatória de Débito Fiscal: art. 38 da Lei nº 6.830/1980 e Súm. Vinc. nº 28 do STF
- Anulatória de Decisão Administrativa Denegatória de Pedido de Restituição: art. 169 do CTN
- Cautelar Fiscal: Lei nº 8.397/1992
- Cautelar de Caução para Expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e Antecipação de Penhora em Futura Execução Fiscal: art. 206 do CTN e arts. 303a 310 do CPC
- Consignação em Pagamento: art. 164 do CTN e arts. 539 a 549 do CPC
- Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-tributária: art. 19 do CPC
- Embargos à Execução Fiscal: art. 16 da Lei nº 6.830/1980
- Embargos de Terceiros: art. 674 do CPC
- Execução de Pré-executividade: art. 803 do CPC e Súm. nº 393 do STJ
- Execução fiscal: art. 1º da Lei nº 6.830/1980
- Mandado de Segurança (individual): arts. 5º, LXIX, da CF; art. 1º da Lei nº 12.016/2009; e Súmulas nºs 213 e 460 do STJ
- Mandado de Segurança Coletivo: arts. 5º, LXX, da CF; art. 21 da Lei nº 12.016/2009; Súm. nº 629 do STF; e Súmulas nºs 213 e 460 do STJ
- Monitoria: arts. 700 e 701 do CPC
- Repetição de Indébito Fiscal: art. 165 do CTN
- Rescisória: arts. 966 a 975 do CPC
- Súm. Vinc. nº 28 do STF
- Súmulas nºs 239, 266a 269, 271, 277, 278, 512 e 546 do STF

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

- Imposto de Renda: art. 43, I, do CTN

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- audiência pública; convocação: art. 21 da Lei nº 14.133/2021
- bens; alienação: arts. 76 e 77 da Lei nº 14.133/2021
- itens de consumo: art. 20 da Lei nº 14.133/2021
- licitações e contratos: Lei nº 14.133/2021
- prerrogativas: art. 104 da Lei nº 14.133/2021

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Aspectos gerais: art. 37, §§ 17 e 18, da CF e arts. 194 a 218 do CTN
- Súmula nº 439 do STF
- Vide CERTIDÕES
- Vide DÍVIDA ATIVA
- Vide FISCALIZAÇÃO

AFETAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS

- Aspectos gerais: art. 167, IV, da CF
- Vide RECEITA DE IMPOSTOS

ADQUIRENTE

- Responsabilidade tributária do adquirente bens imóveis: art. 130 do CTN
- Responsabilidade tributária do adquirente de bens móveis: art. 131, I, do CTN e Súm. nº 585 do STJ
- Responsabilidade tributária do adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento comercial: art. 133 do CTN e Súm. nº 554 do STJ

AGENTE PÚBLICO

- defesa; esferas administrativa, controladora ou judicial: art. 10 da Lei nº 14.133/2021
- licitações e contratos; atuação; vedação: art. 9º da Lei nº 14.133/2021

ALIENAÇÃO FRAUDULENTE

- Aspectos gerais: art. 185 do CTN

ALÍQUOTAS

- Diferenciadas: arts. 155, § 2º, VIII, § 6º, II, e 156, § 1º, II, da CF
- Fixação por Resolução do Senado Federal: art. 155, § 1º, IV, § 2º, IV e V, a e b, § 6º, da CF
- Progressivas: arts. 153, § 2º, I, § 4º, I, 155, I, 156, § 1º, I, e 182, § 4º, da CF
- Redução e restabelecimento de alíquotas: arts. 155, § 4º, IV, c, e 177, § 4º, I, b, da CF

ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES

- CBS: arts. 149-C da CF e 14 a 20 e 71 da LC nº 214/2025

ALÍQUOTAS DOS IMPOSTOS

- IBS: arts. 149-C e 156-A, § 1º, V, VII e XII e § 10, da CF e 14 a 20 e 71 da LC nº 214/2025
- Imposto seletivo: art. 153, § 6º, VI e VII, da CF
- Imposto sobre transmissão *causa mortis* ou doação de quaisquer bens e direitos – ITCMD: art. 155, § 1º, IV, da CF e Res. do Senado Federal nº 9/1992
- Imposto sobre Serviços – ISS: art. 156, § 3º, I, da CF e arts. 8º-A da LC nº 116/2003

ADMINISTRADOR

- Responsabilidade tributária: arts. 134, III, e 135, III, do CTN e Súmulas nºs 430 e 435 do STJ

AMAZÔNIA OCIDENTAL

- Benefícios: art. 40 do ADCT

ANALOGIA

- Uso: art. 108, I, do CTN
- Vedação: art. 108, § 1º, do CTN

ANISTIA

- Aspectos gerais: arts. 175, II, e 180 a 182 do CTN
- Concessão em caráter geral ou limitado: art. 181 do CTN
- Concessão por despacho: art. 182, par. ún., do CTN
- Exclusão do crédito tributário: art. 175, II, do CTN
- Infrações abrangidas: art. 180 do CTN
- Requerimento pelo interessado: art. 182 do CTN

ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO

- Aspectos gerais: art. 150, III, b, da CF e art. 104 do CTN
- Aplicação cumulativa com a anterioridade nonagesimal: art. 150, III, c, da CF
- Alteração de prazo para pagamento: Súm. Vinc. nº 50 do STF
- Exceções: arts. 150, § 1º, 155, § 4º, IV, c, 177, § 4º, I, b, e 195, § 6º, da CF
- Instituição ou majoração do tributo: art. 150, III, b, da CF
- Revogação de benefício fiscal: art. 150, III, b e c, da CF e art. 104, III, do CTN
- Súm. Vinc. nº 50 do STF

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

- Aspectos gerais: art. 150, III, c, da CF
- Contribuições sociais: art. 195, § 6º, da CF
- Exceções: arts. 150, § 1º, 155, § 4º, IV, c, 177, § 4º, I, b, e 195, § 6º, da CF

ANUIDADE DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

- Contribuições do interesse de categorias profissionais ou econômicas: art. 149, *caput*, da CF
- Execução Fiscal: art. 8º da Lei nº 12.514/2011
- Fato gerador: art. 5º da Lei nº 12.514/2011
- Valor: art. 6º da Lei nº 12.514/2011

ANULAÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA

- Direito à restituição total ou parcial da multa: arts. 165, III, e 168, II, do CTN

APLICABILIDADE

- nova lei de licitações: art. 2º da Lei nº 14.133/2021

APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Fatos geradores futuros e pendentes: art. 105 do CTN
- Retroatividade da lei interpretativa: art. 106, I, do CTN
- Retroatividade da lei mais benéfica: art. 106, II, do CTN

APREENSÃO DE MERCADORIAS

- Possibilidade: art. 12, IX, da LC nº 87/1996 e art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009
- Princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão: art. 5º, XIII, da CF
- Princípio da liberdade econômica: art. 170, par. ún., da CF
- Sanções Políticas: Súmulas nºs 70, 323 e 547 do STF

ARBITRAMENTO

- Possibilidade: art. 148 do CTN

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

- Aspectos gerais: art. 102, § 1º, da CF/1988 e Lei nº 9.882/1999

ÁREAS

- Preservação permanente: art. 10, § 1º, II, a, da Lei nº 9.393/1996
- Rural: art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996
- Urbana: art. 32, § 1º, do CTN
- Urbanizável: art. 32, § 2º, do CTN e Súm. nº 626 do STJ
- Uso rural: art. 15 do Dec.-lei nº 57/1966

ARRECADAÇÃO

- Competência: art. 7º do CTN
- Vide REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

ARREMAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

- Responsabilidade tributária: art. 130, par. ún., do CTN

ARREMATANTE

- De produtos apreendidos ou abandonados: arts. 22, II, e 46, III, do CTN

ARROLAMENTO DE BENS

- Garantia do crédito tributário: art. 183 do CTN e Lei nº 9.532/1997

ATOS COOPERATIVOS

- Aspectos gerais: art. 146, III, d, da CF

ATOS JURÍDICOS

- Condicionais: art. 117 do CTN

ATOS NORMATIVOS

- Espécies: art. 100, I, do CTN
- Vigência: art. 103, I, do CTN
- Vide LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- Da base de cálculo do tributo: art. 97, § 2º, do CTN
- Do IPTU: Súm. nº 160 do STJ
- Inexistência de lei: art. 97, § 2º, do CTN e Súm. nº 160 do STJ
- Vide JUROS
- Vide REPETIÇÃO DE INDÉBITO

AUTO DE INFRAÇÃO

- Aspectos gerais: arts. 136 e 142 do CTN

AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS

- Capacidade tributária passiva: art. 126 do CTN
- Certidões Negativas: art. 205 do CTN
- Domicílio Fiscal: art. 127 do CTN

AVERBAÇÃO PRÉ-EXECUTÓRIA

- Aspectos gerais: arts. 20-B a 20-E da Lei nº 10.522/2002

B

BACEN-JUD

- Indisponibilidade de bens e direitos do devedor: art. 185-A do CTN e Súm. nº 560 do STJ

BANCOS

- Dever de prestar informações: art. 197, II, do CTN
- Não constitui violação do dever de sigilo: art. 1º, § 3º, III, da LC nº 105/2001

BASE DE CÁLCULO

- Aspecto quantitativo: art. 14 do CTN
- Atualização monetária: art. 97, § 2º, do CTN
- Definição apenas por lei: art. 97, IV, do CTN

COORDENADOR:
Ricardo Torques

PRECEDENTES

- **Qualificados STF** (Repercussão Geral)
- **Qualificados STJ** (Recursos Repetitivos)
- **Vinculantes** (TST)



**PODE LEVAR
PARA A PROVA!**

(Anexo III - edital do
47º Exame da OAB)



**EDITORA
RIDEEL**

Quem tem Rideel tem mais.

Sumário

• Precedentes Qualificados – STF	3
• Precedentes Qualificados – STJ	52
• Precedentes Vinculantes – TST.....	116
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito Administrativo e Constitucional.....	129
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito Civil, Processo Civil, Consumidor, Criança e Adolescente e Empresarial...	133
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito Penal e Processo Penal.....	136
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.....	141
• Índice Alfabético-Remissivo – Direito Tributário.....	146

PRECEDENTES QUALIFICADOS – STF

REPERCUSSÃO GERAL

▀ Precedentes sem repercussão geral, suspensos ou com acórdão não publicado não integram a seleção; há intervalos entre os numerais.

1. É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.

2. I – Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II – São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

3. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

4. É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

5. I – Ao editar a Lei nº 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/1994 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II – O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.

6. 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema nº 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade

clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, V e VI, e art. 927, III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela CONITEC ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

8. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não o alcança.

13. É inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

15. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

16. A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

17. Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente.

18. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor constanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

19. O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

20. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

106. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

▮ Temas nºs 6 e 1.161 do STF.

107. O encargo de 20% previsto no Dec.-lei nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

108. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa – CDA.

▮ Súm. nº 393 do STJ.

109. A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

▮ Súm. nº 398 do STJ.

110. Não estão prescritas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

▮ Tema nº 608 do STF.

111. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/1966.

▮ Súm. nº 154 do STJ.

▮ Tema nº 331 do STF.

112. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

113. Incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação.

114. O art. 166 do CTN tem como cenário natural de aplicação as hipóteses em que o contribuinte de direito demanda a repetição do indébito ou a compensação de tributo cujo valor foi suportado pelo contribuinte de fato.

115. Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio a ser declarada inconstitucional. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

▮ Súm. Vinc. nº 41 do STF.

116. A remessa do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do contribuinte é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

▮ Súm. nº 397 do STJ.

117. O art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se

aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27-7-2001.

▮ Tema nº 116 do STF.

118. Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25-5-2009:

É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.

Tese fixada nos REsp nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11-3-2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp nº 1.111.164/BA:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo FISCO; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

119. Incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na Súmula nº 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

120. A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.

▮ Súm. nº 406 do STJ.

121. São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional.

▮ Súm. nº 386 do STJ.

122. 1 – Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU; 2 – cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

▮ Súm. nº 399 do STJ.

123. É lícito à autoridade administrativa condicionar a liberação de veículo, quando aplicada a pena de apreensão, ao pagamento das multas regularmente notificadas e já vencidas.

124. É legal a exigência de prévio pagamento das despesas com remoção e estada no depósito para liberação de veículo apreendido, sendo que as taxas de estada somente poderão ser cobradas até os 30 primeiros dias.

prevista no artigo 791-A, *caput* e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018; 8) A deliberação neste incidente a respeito da Lei nº 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, *caput* e § 4º, da CLT.

4. A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica.

5. 1. O reconhecimento da insalubridade, para fins do recebimento do adicional previsto no artigo 192 da CLT, não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho ou da constatação de extrapolação de níveis de tolerância fixados para agente nocivo expressamente arrolado no quadro oficial. 2. A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de teletendimento, não gera direito a adicional de insalubridade tão somente por equiparação aos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones, descritos no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

6. 1ª) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos (decidido por unanimidade); 2ª) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro (decidido por unanimidade); 3ª) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas “a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado; 4ª) Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa *in eligendo* (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro); 5ª) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento – ED-IRR – 190-53.2015.5.03.0090 – 9-8-2018.

7. Nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. não poderá ser responsabilizada por obrigações de natureza trabalhista da VARIG S.A. pelo fato de haver adquirido a VEM S.A., empresa que compunha grupo econômico com a segunda.

8. O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana.

9. I – A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS; II – O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20-3-2023.

10. I – A Portaria MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade. II – Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso. III – Os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação.

11. 1) A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de 16-8-2006 a 28-6-2012, instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo Processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC; 2) Os procedimentos previstos na norma regulamentar com vigência de 16-8-2006 a 28-6-2012 devem ser cumpridos em todas as hipóteses de dispensa com ou sem justa causa e apenas em casos excepcionais (de prática de conduta não abrangida por aquelas arroladas no item IV do programa, que implique quebra de fidedignidade nele não descritas que gerem a impossibilidade total de manutenção do vínculo, ou de dispensa por motivos diversos, que não relacionados à conduta do empregado – fatores técnicos, econômicos ou financeiros) é que poderá ser superada. Nessas situações excepcionais, caberá à empresa o ônus de provar a existência da real justificativa para o desligamento do empregado sem a observância das diferentes fases do Processo de Orientação para Melhoria e a submissão da questão ao exame dos setores e órgãos competentes e indicados pela norma, inclusive sua Diretoria, para decisão final e específica a respeito, nos termos do item IV.10 do programa; 3) Esse programa, unilateralmente instituído pela empregadora, constitui regulamento empresarial com natureza jurídica

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Administrativo e Constitucional

A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Tema nº 262 do STF

AÇÃO POPULAR

- Tema nº 836 do STF

ACESSO À INFORMAÇÃO

- Tema nº 582 do STF

AÇÕES AFIRMATIVAS

- Tema nº 203 do STF

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- Tema nº 1.081 do STF

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Tema nº 531 do STF

ALTURA MÍNIMA

- Tema nº 1.424 do STF

ANIMAIS SILVESTRES

- Tema nº 648 do STF

ASCENSÃO

- Tema nº 1.207 do STF

ASILO

- Tema nº 280 do STF

ASSOCIAÇÃO

- Tema nº 922 do STF

AUTARQUIAS

- Tema nº 374 do STF

AUTORIZAÇÃO EXPRESSA

- Tema nº 1.119 do STF

B

BANCO

- Tema nº 272 do STF

C

CANDIDATO

- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 335 do STF
- Tema nº 386 do STF
- Tema nº 476 do STF
- Tema nº 784 do STF
- Tema nº 973 do STF
- Tema nº 1.015 do STF
- Tema nº 1.032 do STF
- Tema nº 1.064 do STF

CANDIDATURAS AVULSAS

- Tema nº 974 do STF

CARGO EM COMISSÃO

- Tema nº 30 do STF
- Tema nº 66 do STF
- Tema nº 670 do STF
- Tema nº 763 do STF
- Tema nº 1.000 do STF
- Tema nº 1.010 do STF

CARGOS PÚBLICOS

- Tema nº 48 do STF
- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 921 do STF
- Tema nº 1.081 do STF

CARTA

- Tema nº 1.041 do STF

CASA

- Tema nº 280 do STF

CASA LEGISLATIVA

- Tema nº 1.120 do STF

CHEFE DO EXECUTIVO

- Tema nº 29 do STF
- Tema nº 223 do STF

CIDADÃO

- Tema nº 832 do STF
- Tema nº 836 do STF

CINEMA

- Tema nº 704 do STF

CLÁUSULA DE BARREIRA

- Tema nº 376 do STF

COMPARTILHAMENTO DE DADOS

- Tema nº 990 do STF

COMUNIDADES INDÍGENAS

- Tema nº 1.031 do STF

CONCESSIONÁRIA

- Tema nº 17 do STF

CONCURSO PÚBLICO

- Tema nº 22 do STF
- Tema nº 121 do STF
- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 203 do STF
- Tema nº 308 do STF
- Tema nº 335 do STF
- Tema nº 338 do STF
- Tema nº 377 do STF
- Tema nº 376 do STF
- Tema nº 384 do STF
- Tema nº 386 do STF
- Tema nº 476 do STF
- Tema nº 485 do STF
- Tema nº 512 do STF
- Tema nº 627 do STF
- Tema nº 646 do STF
- Tema nº 667 do STF
- Tema nº 671 do STF
- Tema nº 683 do STF
- Tema nº 698 do STF
- Tema nº 784 do STF
- Tema nº 838 do STF
- Tema nº 973 do STF
- Tema nº 1.009 do STF
- Tema nº 1.015 do STF
- Tema nº 1.028 do STF
- Tema nº 1.032 do STF
- Tema nº 1.064 do STF
- Tema nº 1.164 do STF
- Tema nº 1.190 do STF
- Tema nº 1.343 do STF
- Tema nº 1.347 do STF
- Tema nº 1.420 do STF
- Tema nº 1.422 do STF
- Tema nº 1.424 do STF
- Tema nº 1.094 do STF

CONTAS PÚBLICAS

- Tema nº 157 do STF

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

- Tema nº 612 do STF
- Tema nº 916 do STF

CONTRATO TEMPORÁRIO

- Tema nº 542 do STF
- Tema nº 551 do STF
- Tema nº 916 do STF

CONTRIBUIÇÃO

- Tema nº 935 do STF

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

- Tema nº 484 do STF

COTAS

- Tema nº 203 do STF

- Tema nº 376 do STF
- Tema nº 704 do STF
- Tema nº 1.420 do STF

CRIME AMBIENTAL

- Tema nº 648 do STF

CRIME DE RESPONSABILIDADE

- Tema nº 576 do STF

D

DANO AMBIENTAL

- Tema nº 999 do STF

DECRETO

- Tema nº 48 do STF

DEFENSORIA PÚBLICA

- Tema nº 607 do STF
- Tema nº 1.074 do STF

DEMARCAÇÃO

- Tema nº 1.031 do STF

DEPOSITÁRIO INFIEL

- Tema nº 60 do STF

DEPÓSITO

- Tema nº 314 do STF

DESAPROPRIAÇÃO

- Tema nº 865 do STF
- Tema nº 210 do STF
- Tema nº 211 do STF

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

- Tema nº 1.019 do STF
- Tema nº 1.073 do STF
- Tema nº 1.298 do STF

DESFILIAÇÃO

- Tema nº 922 do STF

DIREITO ADQUIRIDO

- Tema nº 24 do STF
- Tema nº 41 do STF
- Tema nº 1.112 do STF

DIREITO À INFORMAÇÃO

- Tema nº 832 do STF

DIREITO À VIDA

- Tema nº 761 do STF

DIREITO AO ESQUECIMENTO

- Tema nº 786 do STF

DIREITO DE REUNIÃO

- Tema nº 855 do STF

DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

- Tema nº 161 do STF
- Tema nº 454 do STF
- Tema nº 784 do STF
- Tema nº 1.015 do STF
- Tema nº 1.032 do STF

DIREITOS POLÍTICOS

- Tema nº 61 do STF
- Tema nº 370 do STF
- Tema nº 564 do STF
- Tema nº 678 do STF
- Tema nº 781 do STF

DISPARO DE ARMA DE FOGO

- Tema nº 1.237 do STF

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

- Tema nº 61 do STF
- Tema nº 678 do STF

DOMICÍLIO

- Tema nº 280 do STF

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Civil, Processo Civil, Consumidor, Criança e Adolescente e Empresarial

A

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- depósito insuficiente: Tema nº 967 do STJ

AÇÃO DE PRESTAÇÃO (EXIGIR) CONTAS

- revisão das cláusulas contratuais: Tema nº 908 do STJ

AÇÃO MONITÓRIA

- Tema nº 320 do STJ
- Tema nº 474 do STJ
- Tema nº 564 do STJ
- Tema nº 628 do STJ
- Tema nº 641 do STJ

AÇÃO RESCISÓRIA

- Tema nº 136 do STF
- Tema nº 733 do STF
- Tema nº 1.338 do STF
- Tema nº 239 do STJ
- Tema nº 552 do STJ
- Tema nº 586 do STJ
- Tema nº 1.245 do STJ

AÇÕES NA BOLSA DE VALORES

- perdas e danos: Tema nº 658 do STJ

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- atraso na baixa do gravame: Tema nº 1.078 do STJ
- busca e apreensão: Tema nº 722 do STJ
- comprovação da mora: Tema nº 1.132 do STJ
- protesto: Tema nº 921 do STJ
- registro de contrato: Tema nº 349 do STF

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS

- Tema nº 982 do STF
- Tema nº 1.095 do STJ
- Tema nº 1.288 do STJ

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS

- Tema nº 349 do STF
- Tema nº 1.153 do STF
- Tema nº 722 do STJ
- Tema nº 1.040 do STJ
- Tema nº 1.078 do STJ
- Tema nº 1.132 do STJ
- Tema nº 1.279 do STJ

ALIMENTOS

- Tema nº 717 do STJ

ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO

- Tema nº 558 do STJ

ARRENDAMENTO MERCANTIL

- Tema nº 233 do STJ
- Tema nº 234 do STJ
- Tema nº 453 do STJ

ASTREINTES

- rediscussão: Tema nº 705 do STJ
- Tema nº 98 do STJ
- Tema nº 706 do STJ
- Tema nº 743 do STJ

ATOS PROCESSUAIS

- Tema nº 231 do STJ
- Tema nº 285 do STJ
- Tema nº 286 do STJ
- Tema nº 379 do STJ
- Tema nº 869 do STJ
- Tema nº 870 do STJ

B

BEM DE FAMÍLIA

- contrato de locação: Tema nº 295 do STF
- contrato de locação comercial: Tema nº 1.127 do STF
- penhora na locação comercial: Tema nº 1.091 do STJ
- penhora no contrato de fiança na locação: Tema nº 708 do STJ

BENS

- Tema nº 295 do STF
- Tema nº 1.127 do STF
- Tema nº 708 do STJ
- Tema nº 1.091 do STJ
- Tema nº 1.261 do STJ

BUSCA E APREENSÃO

- contestação: Tema nº 1.040 do STJ

C

CDA

- legalidade de protesto: Tema nº 777 do STJ

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

- força executiva: Tema nº 576 do STJ

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

- juros: Tema nº 654 do STJ
- repetição de indébito: Tema nº 919 do STJ

CHEQUE

- correção monetária: Tema nº 942 do STJ

CHEQUE PRÉ-DATADO

- Tema nº 945 do STJ

CNPJ

- modificações: Tema nº 225 do STJ

COMPETÊNCIA

- Tema nº 258 do STF
- Tema nº 305 do STF
- Tema nº 1.154 do STF
- Tema nº 1.182 do STF
- Tema nº 539 do STJ
- Tema nº 1.030 do STJ
- Tema nº 1.118 do STJ

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

- atraso na entrega: Tema nº 970 do STJ
- juros de mora: Tema nº 1.002 do STJ

CONDOMÍNIO

- Tema nº 492 do STF
- Tema nº 882 do STJ
- Tema nº 886 do STJ
- Tema nº 949 do STJ

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Tema nº 967 do STJ

CONSÓRCIO

- Tema nº 312 do STJ

CONTRATO DE CORRETAGEM

- prescrição: Tema nº 938 do STJ
- responsabilidade do corretor: Tema nº 1.173 do STJ

CONTRATOS

- cobrança de juros: Tema nº 953 do STJ
- negativação do devedor: Tema nº 40 do STJ
- negativação sem notificação: Tema nº 34 do STJ

CONTRATOS BANCÁRIOS

- despesas com serviços prestados por terceiros: Tema nº 958 do STJ
- juros mensais: Tema nº 246 do STJ
- juros remuneratórios: Tema nº 223 do STJ
- negativação do devedor: Tema nº 24 do STJ
- Tema nº 25 do STJ
- Tema nº 26 do STJ
- Tema nº 27 do STJ
- Tema nº 36 do STJ
- Tema nº 958 do STJ
- Tema nº 972 do STJ
- Tema nº 1.061 do STJ
- Tema nº 1.085 do STJ

CONTRATOS DE MÚTUO IMOBILIÁRIO

- Tema nº 474 do STJ

CONTRATOS IMOBILIÁRIOS

- Tema nº 577 do STJ
- Tema nº 938 do STJ
- Tema nº 939 do STJ
- Tema nº 960 do STJ
- Tema nº 970 do STJ
- Tema nº 971 do STJ
- Tema nº 996 do STJ
- Tema nº 1.173 do STJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- honorários advocatícios: Tema nº 407 do STJ
- Tema nº 360 do STF
- Tema nº 1.170 do STF
- Tema nº 380 do STJ
- Tema nº 509 do STJ
- Tema nº 536 do STJ
- Tema nº 887 do STJ
- Tema nº 891 do STJ

CUSTAS E HONORÁRIOS

- Tema nº 18 do STF
- Tema nº 116 do STF
- Tema nº 1.002 do STF
- Tema nº 1.220 do STF
- Tema nº 1.256 do STF
- Tema nº 2 do STJ
- Tema nº 212 do STJ
- Tema nº 222 do STJ
- Tema nº 347 do STJ
- Tema nº 450 do STJ
- Tema nº 633 do STJ
- Tema nº 1.076 do STJ
- Tema nº 1.105 do STJ
- Tema nº 1.175 do STJ
- Tema nº 1.313 do STJ

D

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

- efeitos: Tema nº 702 do STJ

DEPOSITÁRIO INFIEL

- prisão civil: Tema nº 220 do STJ

DIREITO ASSISTENCIAL

- Tema nº 821 do STF
- Tema nº 1.096 do STF
- Tema nº 192 do STJ
- Tema nº 717 do STJ

DIREITO DO CONSUMIDOR

- Banco de dados, cadastros e registros de protestos: Temas nºs 31 a 35, 37, 38, 40, 41, 59, 710, 735, 793, 806, 874, 915, 922 e 1.099 do STJ
- decadência: Tema nº 449 do STJ

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Penal e Processo Penal

A

ABERTURA DE ENCOMENDA

- Tema nº 1.041 do STF

ABOLITIO CRIMINIS

- Tema nº 506 do STF
- Tema nº 596 do STJ

ABSORÇÃO

- Tema nº 933 do STJ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Tema nº 1.043 do STF

AÇÃO PENAL

- Tema nº 129 do STF
- Tema nº 154 do STF
- Tema nº 238 do STF
- Tema nº 177 do STJ

AÇÃO PENAL PRIVADA

- Tema nº 811 do STF

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

- Tema nº 713 do STF

AÇÃO PRIVADA SUBSIDIÁRIA

- Tema nº 811 do STF

ACÓRDÃO CONDENATÓRIO

- Tema nº 925 do STF
- Tema nº 1.100 do STJ

ADEQUAÇÃO SOCIAL

- Tema nº 593 do STJ

ADVOGADO

- Tema nº 652 do STJ

AGRAVANTE

- Tema nº 1.197 do STJ
- Tema nº 1.215 do STJ
- Tema nº 1.333 do STJ

ALTERAÇÃO DE DATA-BASE

- Tema nº 1.006 do STJ

ÂMBITO DOMÉSTICO

- Tema nº 713 do STF

ÂMBITO FAMILIAR

- Tema nº 713 do STF

AMEAÇA DE EXTINÇÃO

- Tema nº 648 do STF

AMOSTRAGEM

- Tema nº 926 do STJ

AMPLA DEFESA

- Tema nº 758 do STF
- Tema nº 652 do STJ

ANIMAIS SILVESTRES

- Tema nº 648 do STF

ANPP

- Tema nº 1.098 do STJ
- Tema nº 1.303 do STJ

ANPP APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

- Tema nº 1.098 do STJ

ANTECEDENTES CRIMINAIS

- Tema nº 1.077 do STJ

APELAÇÃO

- Tema nº 1.219 do STJ

APLICAÇÃO RETROATIVA

- Tema nº 191 do STJ

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPP

- Tema nº 1.269 do STJ

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

- Tema nº 1.166 do STJ

APROVAÇÃO EM CONCURSO

- Tema nº 1.190 do STF

ARMA BRANCA

- Tema nº 1.110 do STJ

ARMA DE FOGO

- Tema nº 857 do STF
- Tema nº 1.237 do STF
- Tema nº 596 do STJ
- Tema nº 1.259 do STJ

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

- Tema nº 581 do STJ

ATENUANTE

- Tema nº 1.194 do STJ

ATIPICIDADE

- Tema nº 237 do STF
- Tema nº 506 do STF

ATIVIDADE LABORAL

- Tema nº 917 do STJ

ATO INFRACIONAL

- Tema nº 992 do STJ
- Tema nº 1.269 do STJ

AUDIÊNCIA

- Tema nº 240 do STF

AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO

- Tema nº 1.167 do STJ

AUTODEFESA

- Tema nº 478 do STF
- Tema nº 646 do STJ

AUTOINCRIMINAÇÃO

- Tema nº 446 do STJ

AUTONOMIA NA FASE DE EXECUÇÃO

- Tema nº 1.208 do STJ

AUTORIA

- Tema nº 758 do STF

B

BAFÔMETRO

- Tema nº 446 do STJ

BENEFÍCIOS DE EXECUÇÃO

- Tema nº 1.006 do STJ

BIS IN IDEM

- Tema nº 1.197 do STJ
- Tema nº 1.215 do STJ

BUSCA E APREENSÃO

- Tema nº 280 do STF

C

CAIXA DOIS

- Tema nº 1.260 do STF

CÂMERAS

- Tema nº 924 do STJ

CANNABIS SATIVA

- Tema nº 506 do STF

CARTA PRECATÓRIA

- Tema nº 240 do STF

CAUSA DE AUMENTO DE PENA

- Tema nº 1.052 do STJ
- Tema nº 1.215 do STJ
- Tema nº 1.259 do STJ

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA

- Tema nº 169 do STF

CAUSA INTERRUPTIVA

- Tema nº 1.100 do STJ

CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

- Tema nº 158 do STF

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL

- Tema nº 1.214 do STJ

CITAÇÃO POR EDITAL

- Tema nº 438 do STF

CITAÇÃO POR HORA CERTA

- Tema nº 613 do STF

COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO CIVIL

- Tema nº 1.043 do STF

COMBINAÇÃO DE LEIS

- Tema nº 169 do STF
- Tema nº 191 do STJ

COMPARTILHAMENTO

- Tema nº 990 do STF

COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTES

- Tema nº 1.194 do STJ

COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS

- Tema nº 585 do STJ

COMPETÊNCIA

- Tema nº 393 do STF
- Tema nº 580 do STF
- Tema nº 1.277 do STF

COMPLEXIDADE

- Tema nº 661 do STF

CÔMPUTO NECESSÁRIO

- Tema nº 1.120 do STJ

COMUNIDADE

- Tema nº 1.237 do STF

CONCURSO FORMAL

- Tema nº 1.192 do STJ

CONCURSO MATERIAL

- Tema nº 1.168 do STJ

CONDENAÇÃO CRIMINAL

- Tema nº 1.190 do STF

CONDENAÇÕES ANTIGAS

- Tema nº 150 do STF

CONDENAÇÕES PRÉTERITAS

- Tema nº 150 do STF

CONDENADO

- Tema nº 941 do STF

CONDIÇÃO

- Tema nº 20 do STJ

CONDIÇÕES

- Tema nº 930 do STJ

CONFISSÃO

- Tema nº 1.098 do STJ

CONFISSÃO ESPONTÂNEA

- Tema nº 585 do STJ
- Tema nº 1.194 do STJ

CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

- Tema nº 918 do STJ

CONSTITUCIONALIDADE

- Tema nº 613 do STF
- Tema nº 1.003 do STF

CONSUMAÇÃO

- Tema nº 916 do STJ

Índice Alfabético-Remissivo –

Direito do Trabalho e Processo do Trabalho

A

ABANDONO DE EMPREGO

- presume-se se não houver retorno em 30 dias após cessação do benefício previdenciário: Tema nº 226 do TST

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- dispensa trânsito em julgado da sentença normativa: Tema nº 219 do TST

ACIDENTE DO TRABALHO

- auxílio-doença; aposentadoria por invalidez; prescrição; suspensão do contrato; OJ da SBDI-I nº 375 do TST: Tema nº 268 do TST
- cálculo da pensão mensal; reduzido em até 50% quando houver ocorrência de concausalidade, salvo se o laudo pericial indicar expressamente o grau de contribuição da atividade laboral: Tema nº 76 do TST
- manutenção de plano de saúde; assegurada durante suspensão do contrato por auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez: Tema nº 220 do TST
- prazo prescricional para reparação por acidente de trabalho ou doença ocupacional; inicia na ciência inequívoca da lesão em toda sua extensão: Tema nº 183 do TST

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

- adicional noturno; integra base de cálculo; OJ da SBDI-I nº 97 do TST: Tema nº 288 do TST
- base de cálculo da hora extra; Súm. nº 264 do TST: Tema nº 280 do TST
- cálculo dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado do petroleiro (Lei nº 5.811/1972); aplica-se percentual de 16,67%: Tema nº 160 do TST
- decisão que defere limitada ao tempo por ela abrangido; OJ da SBDI-I nº 233 do TST: Tema nº 239 do TST
- dedução; critérios; OJ da SBDI-I nº 415 do TST: Tema nº 252 do TST
- descaracterização do acordo de compensação de jornadas; resulta no pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias: Tema nº 20 do TST
- descumprimento contratual contumaz; ausência do pagamento de horas extraordinárias e a não concessão do intervalo intrajornada; autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho: Tema nº 85 do TST
- descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, enseja o pagamento de 15 minutos como labor extraordinário: Tema nº 63 do TST
- DSR; horas extras habitualmente; cômputo; Súm. nº 172 do TST: Tema nº 256 do TST
- gerente-geral de agência da Caixa Econômica Federal – CEF não tem direito à jornada de seis horas prevista no PCS de 1989, sendo indevidas horas extraordinárias: Tema nº 53 do TST
- horas extras de rurais por produção (colheita de laranjas); devidas com valor da hora normal acrescido do adicional: Tema nº 225 do TST
- horas extras vincendas; devidas enquanto persistir a situação que as originou: Tema nº 184 do TST
- horas *in itinere*; não são devidas aos empregados enquadrados no regime do art. 1º da Lei nº 5.811/1972: Tema nº 50 do TST
- impossibilidade de controle da jornada de trabalho externo; ônus do empregador comprovar, por se tratar de fato impeditivo do direito do trabalhador: Tema nº 73 do TST

- marco inicial da prescrição quinquenal para as hipóteses de perdas e danos verificados antes da fixação das teses do STJ: Tema nº 20 do TST
- não concessão do intervalo para recuperação térmica antes de 9-12-2019; pagamento de horas extras: Tema nº 161 do TST
- supressão total ou parcial; prestado com habitualidade; enseja pagamento de indenização compensatória; Súm. nº 291 do TST: Tema nº 137 do TST
- trabalhador rural; aplica-se art. 58, § 2º, da CLT (Lei nº 13.467/2017); não são devidas horas *in itinere*: Tema nº 172 do TST

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços: Tema nº 8 do TST
- agentes comunitários de saúde; direito ao adicional de insalubridade em grau médio independentemente de laudo técnico pericial: Tema nº 118 do TST
- atividade com utilização constante de fones de ouvido; teleatendimento; não gera direito a adicional de insalubridade: Tema nº 5 do TST
- contato com álcalis cáusticos diluídos em produtos de limpeza doméstica; não gera adicional de insalubridade; Anexo 13 NR-15: Tema nº 180 do TST
- contato ou manipulação de cimento na construção civil; não gera adicional de insalubridade: Tema nº 190 do TST
- cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade; vedado: Tema nº 17 do TST
- de agentes de saúde e endemias; calculado sobre o vencimento ou salário-base (Lei nº 13.342/2016): Tema nº 306 do TST
- em grau máximo; devido ao trabalhador que varre logradouro público com contato permanente com lixo urbano; Anexo 14 NR-15: Tema nº 171 do TST
- impossibilidade de perícia; outros meios de prova; OJ da SBDI-I nº 278 do TST: Tema nº 231 do TST
- reconhecimento da insalubridade; não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho: Tema nº 5 do TST
- trabalho no interior de câmaras frigoríficas ou ambiente artificialmente frio sem a concessão da pausa para recuperação térmica; gera direito ao adicional de insalubridade: Tema nº 80 do TST

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- aos empregados na área de abastecimento de aeronaves; devido ainda que não atuem diretamente nesta função: Tema nº 79 do TST
- agente de Apoio Socioeducativo; faz jus à percepção de adicional de periculosidade: Tema nº 16 do TST
- cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade; vedado: Tema nº 17 do TST
- devido a trabalhador que abastece empilhadeiras; troca de cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP), ainda por tempo extremamente reduzido: Tema nº 87 do TST
- efeitos da Port. do MTE nº 595/2015 alcançam as situações anteriores à data de sua publicação: Tema nº 10 do TST
- empregados motoristas; não têm direito ao adicional de periculosidade quando apenas acompanham o abastecimento realizado por terceiro: Tema nº 82 do TST
- integra a base de cálculo das horas variáveis dos aeronautas: Tema nº 129 do TST

- não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso: Tema nº 10 do TST
- naturezas jurídicas distintas do AADC (PCCS/2008 ECT) e do adicional de periculosidade (§ 4º, art. 193 CLT); cumulativos para empregados da ECT que usem motocicleta: Tema nº 15 do TST
- pagamento espontâneo; perícia; desnecessidade; Súm. nº 453 do TST: Tema nº 266 do TST
- Port. MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade: Tema nº 10 do TST
- radiação ionizante ou substância radioativa; adicional de periculosidade; OJ da SBDI-I nº 345 do TST: Tema nº 248 do TST
- sistema elétrico de potência; cabistas, instaladores e reparadores; situação de risco: OJ da SBDI-I nº 324 do TST: Tema nº 264 do TST

ADICIONAL NOTURNO

- hora noturna reduzida; deve ser considerada na fixação do intervalo intrajornada no período noturno: Tema nº 285 do TST
- transferência do período noturno para diurno; possibilidade; Súm. nº 265 do TST: Tema nº 243 do TST

AERONAUTAS

- adicional de periculosidade aos empregados na área de abastecimento de aeronaves; devido ainda que não atuem diretamente nesta função: Tema nº 79 do TST
- adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas variáveis dos aeronautas: Tema nº 129 do TST
- parcela "compensação orgânica" dos aeronautas; não configura salário complessivo se prevista em norma coletiva: Tema nº 178 do TST

ANTECEDENTES CRIMINAIS

- exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego: Tema nº 20 do TST

APRENDIZ

- número de trabalhadores motoristas e cobreadores; integra a base de cálculo para apuração do cumprimento da cota de aprendizagem: Tema nº 66 do TST

AUDIÊNCIA

- ausência da parte à audiência de prosseguimento; prazo recursal conta-se da publicação da sentença: Tema nº 217 do TST
- ausência do reclamante à audiência sem justificativa; deve pagar custas; mesmo com gratuidade de justiça: Tema nº 246 do TST
- indeferimento de adiamento de audiência; não configura cerceamento de defesa quando a parte não apresenta rol de testemunhas: Tema nº 64 do TST
- pluralidade de advogados; pedido para intimação em nome de um deles; Súm. nº 427 do TST: Tema nº 305 do TST

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- empregado contribui para o custeio; não tem natureza salarial independentemente do valor da sua coparticipação: Tema nº 121 do TST

AVISO-PRÉVIO

- ainda que indenizado; integra o tempo de serviço para fins de indenização adicional das Leis nºs 6.708/1979 e 7.238/1984: Tema nº 228 do TST
- indenizado; deve ser considerado para cálculo proporcional da PLR: Tema nº 193 do TST

Índice Alfabético-Remissivo – Direito Tributário

A

AFRMM – ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

- Tema nº 1.368 do STF

C

CIDE – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- Tema nº 227 do STF
- Tema nº 495 do STF

COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

- Tema nº 881 do STF
- Tema nº 885 do STF

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Tema nº 4 do STF
- Tema nº 117 do STF
- Tema nº 298 do STF
- Tema nº 511 do STF
- Tema nº 81 do STJ
- Tema nº 265 do STJ
- Tema nº 336 do STJ
- Tema nº 345 do STJ
- Tema nº 346 do STJ
- Tema nº 381 do STJ
- Tema nº 484 do STJ

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – BASE DE CÁLCULO

- Tema nº 72 do STF
- Tema nº 163 do STF
- Tema nº 166 do STF
- Tema nº 344 do STF
- Tema nº 985 do STF
- Tema nº 1.135 do STF
- Tema nº 1.186 do STF
- Tema nº 1.223 do STF
- Tema nº 139 do STJ
- Tema nº 150 do STJ
- Tema nº 215 do STJ
- Tema nº 267 do STJ
- Tema nº 338 do STJ
- Tema nº 478 do STJ
- Tema nº 479 do STJ
- Tema nº 501 do STJ
- Tema nº 687 do STJ
- Tema nº 688 do STJ
- Tema nº 689 do STJ
- Tema nº 737 do STJ
- Tema nº 738 do STJ
- Tema nº 739 do STJ
- Tema nº 740 do STJ
- Tema nº 1.164 do STJ
- Tema nº 1.170 do STJ
- Tema nº 1.174 do STJ
- Tema nº 1.252 do STJ
- Tema nº 1.290 do STJ
- Tema nº 1.342 do STJ

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS

- Tema nº 160 do STF
- Tema nº 431 do STF
- Tema nº 1.177 do STF

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REGIME E INCIDÊNCIA

- Tema nº 20 do STF
- Tema nº 55 do STF
- Tema nº 149 do STF
- Tema nº 202 do STF

- Tema nº 204 do STF
- Tema nº 281 do STF
- Tema nº 302 do STF
- Tema nº 343 do STF
- Tema nº 470 do STF
- Tema nº 554 do STF
- Tema nº 651 do STF
- Tema nº 669 do STF
- Tema nº 691 do STF
- Tema nº 723 do STF
- Tema nº 833 do STF
- Tema nº 933 do STF
- Tema nº 1.065 do STF
- Tema nº 80 do STJ
- Tema nº 171 do STJ
- Tema nº 216 do STJ
- Tema nº 335 do STJ
- Tema nº 358 do STJ
- Tema nº 728 do STJ
- Tema nº 729 do STJ
- Tema nº 1.184 do STJ

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

- Tema nº 948 do STF
- Tema nº 85 do STJ
- Tema nº 201 do STJ

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LC Nº 110/2001 E FGTS

- Tema nº 846 do STF
- Tema nº 1.193 do STF

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS (SESC, SENAI, SEBRAE, SENAR, INCRA ETC.)

- Tema nº 227 do STF
- Tema nº 325 do STF
- Tema nº 495 do STF
- Tema nº 801 do STF
- Tema nº 83 do STJ
- Tema nº 496 do STJ
- Tema nº 1.079 do STJ

COSIP/CIP – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Tema nº 696 do STF

CPMF – CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

- Tema nº 51 do STF
- Tema nº 388 do STJ

CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU LANÇAMENTO

- Tema nº 225 do STF
- Tema nº 346 do STF
- Tema nº 874 do STF
- Tema nº 1.220 do STF
- Tema nº 96 do STJ
- Tema nº 245 do STJ
- Tema nº 272 do STJ
- Tema nº 365 do STJ
- Tema nº 378 do STJ
- Tema nº 1.049 do STJ
- Tema nº 1.134 do STJ
- Tema nº 1.350 do STJ

CRÉDITOS FISCAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

- Tema nº 214 do STF
- Tema nº 298 do STF
- Tema nº 808 do STF
- Tema nº 829 do STF
- Tema nº 962 do STF
- Tema nº 1.062 do STF
- Tema nº 1.085 do STF
- Tema nº 119 do STJ
- Tema nº 164 do STJ

- Tema nº 199 do STJ
- Tema nº 295 do STJ
- Tema nº 342 do STJ
- Tema nº 486 do STJ
- Tema nº 487 do STJ
- Tema nº 488 do STJ
- Tema nº 489 do STJ
- Tema nº 490 do STJ
- Tema nº 501 do STJ
- Tema nº 505 do STJ
- Tema nº 878 do STJ
- Tema nº 1.003 do STJ
- Tema nº 1.160 do STJ
- Tema nº 1.176 do STJ
- Tema nº 1.187 do STJ
- Tema nº 1.237 do STJ

D

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

- Tema nº 61 do STJ
- Tema nº 385 do STJ

E

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA (ELETROBRAS)

- Tema nº 368 do STJ
- Tema nº 963 do STJ

EXECUÇÃO FISCAL – ASPECTOS GERAIS

- Tema nº 109 do STF
- Tema nº 408 do STF
- Tema nº 1.052 do STF
- Tema nº 1.184 do STF
- Tema nº 1.204 do STF
- Tema nº 107 do STJ
- Tema nº 255 do STJ
- Tema nº 268 do STJ
- Tema nº 271 do STJ
- Tema nº 457 do STJ
- Tema nº 630 do STJ
- Tema nº 777 do STJ
- Tema nº 903 do STJ
- Tema nº 962 do STJ
- Tema nº 969 do STJ
- Tema nº 981 do STJ
- Tema nº 1.049 do STJ
- Tema nº 1.350 do STJ

EXECUÇÃO FISCAL – GARANTIAS E CERTIDÕES

- Tema nº 237 do STJ
- Tema nº 256 do STJ
- Tema nº 264 do STJ
- Tema nº 273 do STJ
- Tema nº 384 do STJ
- Tema nº 714 do STJ
- Tema nº 1.203 do STJ

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- Tema nº 317 do STF
- Tema nº 390 do STF
- Tema nº 179 do STJ

F

FGTS – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- Tema nº 846 do STF
- Tema nº 1.193 do STF
- Tema nº 402 do STJ
- Tema nº 1.176 do STJ

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Tema nº 225 do STF